CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE INDIARA

ATUALIZADO

20 DE MARÇO DE 2017

Atualizado por: Palmério Henrique Figueira de Castro

Assessor Tributário

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

| DISPOSIÇÃO PRELIMINAR | 1°. | |
|--|-----------|--|
| LIVRO PRIMEIRO – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL TÍTULO I NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO | | |
| CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 2° ao 4°. | |
| CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I | | |
| Disposições Gerais | 5°. | |
| Seção II Aplicação e Vigência da Legislação Tributária | 6° e 7°. | |
| CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS | | |
| Seção I Disposições Gerais | ۵° م 0° | |
| Seção II | О Е Э . | |
| Fato Gerador | 10 ao 12. | |
| Seção III | | |
| Sujeito Ativo | 13. | |
| Seção IV | | |
| Subseção I | | |
| Disposições Gerais | 14 e 15. | |
| Sujeito Passivo | | |
| Subseção II | | |
| Capacidade Tributária | 16 e 17. | |
| Subseção III | 10 01 | |
| Domicílio Tributário | 18 ao 21. | |
| Seção V | | |
| Responsabilidade Tributária | | |
| Subseção I Disposição Geral | 22 | |
| Subseção II | | |
| Responsabilidade de Sucessores | 23 20 25 | |
| Subseção III | 23 40 23. | |
| Responsabilidade de Terceiros | 26 e 27. | |
| Subseção IV | 20027. | |
| Substituição Tributária | 28. | |
| Subseção V | | |

| Retenção na Fonte | 29 |
|------------------------------------|----------|
| Subseção VI | |
| Responsabilidade por Infrações | 30 ao 32 |
| CAPÍTULO IV | |
| CRÉDITO TRIBUTÁRIO | |
| Seção I | |
| Disposições Gerais | 33 ao 35 |
| Seção II | |
| Constituição do Crédito Tributário | |
| Subseção I | |
| Lançamento | 36 ao 39 |
| Subseção II | |
| Modalidade de Lançamento | 40 ao 42 |
| Seção III | |
| Suspensão do Crédito Tributário | |
| Subseção Única | |
| Disposição Geral | 43 |
| Seção IV | |
| Extinção do Crédito Tributário | |
| Subseção I | |
| Disposição Geral | 44 |
| Subseção II | |
| Pagamento | 45 ao 48 |
| Subseção III | |
| Pagamento Parcelado | 49 ao 55 |
| Subseção IV | |
| Dação em Pagamento | 56 |
| Subseção V | |
| Arrecadação | 57 ao 60 |
| Subseção VI | |
| Restituição | 61 ao 63 |
| Subseção VII | |
| Remissão | 64 e 65 |
| Subseção VIII | |
| Prescrição e Decadência | 66 |
| CAPÍTULO V | |
| ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA | |
| Seção I | |
| Das Autoridades Fiscais | 67 ao 69 |
| Seção II | |
| FiscalizaçãoFiscalização | 70 ao 72 |
| Seção III | |
| Dívida Ativa | 73 ao 84 |
| Seção IV | |
| | 85 ao 87 |

| CAPÍTULO VI SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO Seção I | | |
|---|-------------|--|
| Disposições Gerais Seção II | 88 ao 90 | |
| Dos Tributos Municipais | 91 | |
| CAPÍTULO VII COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA Seção I | | |
| Disposições Gerais | 92 | |
| Limitação da Competência Tributária | 93 e 94 | |
| TÍTULO II DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. | | |
| CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 95 | |
| CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORI. | AL URBANA | |
| Seção I Fato Gerador | 96 e 97 | |
| Seção II Das Isenções | 98 | |
| Seção III | | |
| Base de Cálculo Seção IV | 99 ao 102 | |
| Abatimento da Base de Cálculo | 103 | |
| Seção V Das Alíquotas e Cálculo do Imposto | 104 a 105 | |
| Seção VI | 104 € 103 | |
| Sujeito Passivo | 106 ao 108 | |
| Seção VII Lançamento | 109 ao 111 | |
| Seção VIII | 10 7 αυ 111 | |
| Do Pagamento e Descontos | 112 e 113 | |
| Seção IX Revisão de Lançamentos | 114 00 116 | |
| Seção X | 114 a0 110 | |
| Reclamação Contra o Lançamento | 117 e 118 | |
| Seção XI | 440 405 | |
| Cadastro Imobiliário Seção XII | 119 ao 125 | |
| Penalidades | 126 ao 128 | |
| Seção XIII | | |

| Disposições Especiais | 129 ao 133. |
|--|-----------------------|
| CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI | |
| Seção I Fato Gerador | 134. |
| Seção II | |
| Incidência | 135. |
| Seção III Das Isenções | 136 |
| Seção IV | |
| Da Não Incidência | 137. |
| Seção V | |
| Do Contribuinte e do Responsável | 138 e 139. |
| Seção VI Da Base de Cálculo | 140 20 142 |
| Seção VII | 170 d0 172. |
| Das Alíquotas | 143. |
| Seção VIII | |
| Do Pagamento | 144 e 145. |
| Seção IX | 146 |
| Da Restituição | 146. |
| Das Obrigações Acessórias | 147 ao 149. |
| Seção XI | |
| Das Penalidades | 150 ao 152. |
| CAPÍTULO IV | |
| IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA | |
| (COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPA OUTUBRO DE 2011) | AL № 689/11, DE 10 DE |
| Seção I | |
| Fato Gerador e Incidência | 153 e 154. |
| Seção II | 455 |
| Não Incidência Seção III | 155. |
| Isenções | 156 |
| Seção IV | 130. |
| Local da Prestação e da Incidência | 157 e 157 A. |
| Seção V | |
| Contribuinte e Responsável | 158 ao 164. |
| Seção VI | 165 160 |
| Base de Cálculo | 165 ao 169 |
| Subseção I Construção Civil | 170 |
| Subseção II | |
| Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais | 171. |

| Subseção IV | |
|--|----------|
| Regime Especial | 172. |
| Seção VII | |
| Alíquotas | 173. |
| Seção VIII | |
| Cadastro de Atividades Econômicas | 174. |
| Seção IX | |
| Lançamento | 178. |
| Seção X | |
| Recolhimento do Imposto | 179. |
| Seção XI | |
| Livros e Documentos Fiscais | |
| Subseção I | |
| Livros Fiscais | 182. |
| Subseção II | |
| Documentos Fiscais | 189. |
| Subseção III | |
| Declarações Fiscais | 190. |
| Seção XII | |
| Infrações e Penalidades191 ao 19 | 6 A. |
| Seção XIII | |
| Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização | 197. |
| Seção XIV | |
| Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições | 198. |
| CADÍTULO V | |
| CAPÍTULO V | |
| DAS TAXAS | |
| Seção I De Fata Caradar e das Espécies de Tayas | 100 |
| Do Fato Gerador e das Espécies de Taxas | 199. |
| Seção II Das Taxas de Licença | |
| Subseção I | |
| Taxa de Licença para Localização e Funcionamento200 ao 2 | 205 |
| Subseção II | 203. |
| Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou | 1 |
| Ambulante | A |
| 206 ao 2 | 212 |
| Subseção III | |
| Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamento213 ao 2 | 216. |
| Subseção IV | -10. |
| Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públic | os |
| | |
| Subseção V | |
| Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário F | Especial |
| | - |
| 221 e 2 | 222. |
| Subseção VI | |
| Da Taxa de Licenca para Exploração de Mejos de Publicidade em Geral223 | l an 233 |

| Subseção VII | |
|--|-------------|
| Inscrição | 234. |
| Subseção VIII | |
| Isenções | 235. |
| Subseção IX | |
| Infrações e Penalidades | 236 ao 240. |
| Seção III | |
| Taxas de Utilização de Serviços Públicos | |
| Subseção I Taxa de Expediente e Serviços Diversos | 241 22 244 |
| Subseção II | 241 a0 244. |
| Das Isenções | 245 |
| Subseção III | 213. |
| Das Taxas de Serviços Urbanos | 246 ao 250. |
| , | |
| CAPÍTULO VI | |
| DA CONTRIBUIÇÃO DE MLEHORIA | |
| Seção I Disposições Gerais | 251 an 255 |
| Seção II | 231 a0 233. |
| Do Cálculo | 256. |
| Seção III | |
| Da Cobrança | 257 ao 261. |
| Seção IV | |
| Do Pagamento | 262 e 263. |
| | |
| TÍTULO III PROCESSO ADMINISTRATIVO T | RIBUTÁRIO |
| | |
| CAPÍTULO I | 261 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 264. |
| CAPÍTULO II | |
| NORMAS PROCESSUAIS | |
| Seção I | |
| Prazos | 265 e 266. |
| Seção II | |
| Intimação | 267 ao 269. |
| Seção III | |
| Procedimentos | 270 e 271. |
| Seção IV | |
| Auto de Infração e Notificação | 272 ao 276. |
| Seção V | 255 204 |
| Contraditório | 277 ao 286. |
| Seção VI Competência | 207 22 200 |
| Seção VII | 287 au 289. |
| ocyao vii | |

| Julgamento em Primeira Instância | 290 ao 296. |
|--|-------------|
| Seção VIII | |
| Recurso | 297 e 298. |
| Seção IX | |
| Do Julgamento em Segunda Instância | 299. |
| CAPÍTULO III | 200 201 |
| DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES | 300 e 301. |
| CAPÍTULO IV | |
| CONSULTA | 302 ao 307. |
| CAPÍTULO V | |
| DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS | 308 ao 311. |
| CAPÍTULO VI | |
| DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS (COM ALTERAÇÃO DADA 368/99) | |
| | |

ANEXO I

Tabela Única (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 689/11, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011) – Alíquotas do ISSQN – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS – (Art. 173, inciso II do Código Tributário)

ANEXO II

Tabela I – Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços, inclusive os de Crédito e Similares

Tabela II – Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais,

Industriais e Prestadores de Serviços, exceto os de Crédito e Similares

Tabela III – Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Crédito,

Instituições Financeiras, Corretoras de Títulos de Valores e Similares

Tabela ÍV – Taxas de Licença para exercício de comércio ou Atividade Eventual o Ambulante

Tabela V – Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Tabela VI – Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Tabela VII – Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais,

Industriais e Prestadores de Serviços em Horários Especial

Tabela VIII – Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Tabela IX – Taxa de Expediente e de Serviços Diversos

Tabela X – Taxa de Serviços Urbanos

ANEXO III

Tabela Única – de Valores de Gleba para cálculo do I.T.U.

"Institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO do Municípiode INDIARA dá outras providências"

Alterado pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011 Alterado pela Lei Complementar Municipal nº 368/99, de 13 de dezembro de 1999

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE INDIARA, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Disposição Preliminar

Art. 1º – Esta Lei estabelece as normas tributárias do município de Indiara, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município, nas Resoluções do Senado Federal e demais leis complementares, nos limites de suas respectivas competências.

LIVRO PRIMEIRO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULIO I NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 2º** Esta Lei institui o Sistema Tributário Municipal.
- **Art. 3º -**0 Sistema Tributário Municipal é subordinado:
 - I às Constituições Federal e Estadual;
- II − ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares;
 - **III** às Resoluções Específicas do Senado Federal;
 - IV à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
 - V à Lei Orgânica do Município de Indiara.
- **Art. 4º** –As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, especialmente da Lei n.º 5.172/66.

Capítulo II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

> Seção I Disposições Gerais

Art. 5º –A Legislação Tributária Municipal, compreende as Leis, Decretos, normas complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

 I -os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviços expedidas pelo Prefeito M:unicipal ou por autoridade municipal competente;

- II –as decisões dos órgãos de instâncias administrativas;
- III -a solução dada à consulta, obedecida as disposições legais;
- IV -os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

Seção II Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

- **Art.** 6º –A Lei tributária municipal tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídico tributaria no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se a Lei dispuser expressamente em contrário.
 - **Art. 7º** –Salvo disposições em contrário, entram em vigor:
- I −os atos a que se refere o inciso I do Parágrafo Único do artigo 5º, na data de sua publicação;
- II -as decisões a que se refere o inciso II do Parágrafo Único do artigo
 5º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III –a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do Parágrafo Único do artigo 5° , na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;
- IV os convênios a que se refere o inciso IV do Parágrafo Único do artigo5º, na data neles prevista.
- \bm{V} –as disposições legais que alterar ou modificar a incidência e a base de cálculo de tributos, em 1^{ϱ} de janeiro do exercício seguinte.

Capítulo III OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I Disposições Gerais

- **Art.** 8º A Obrigação Tributária é principal ou acessória.
- § 1º –A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

- **§ 2º** –A obrigação acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3º -A Obrigação Acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal.
- **Art. 9º** –Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de vinte dias, findo o qual serão adotadas a medidas previstas nesta Lei.

Seção II Fato Gerador

- **Art. 10** Fato Gerador da obrigação principal, é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- **Art. 11** Fato Gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou: abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- **Art. 12** –Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I tratando-se do situação de foto, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Seção III Sujeito Ativo

Art. 13 – Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município.

Seção IV Sujeito Passivo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 14 –Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único –O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I –contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

- II -responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;
- **Art. 15** –Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Subseção II Capacidade Tributária

- **Art. 16** –A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.
 - **Art. 17** A capacidade tributaria passiva, independe:
 - **I** –da capacidade civil das pessoas naturais:
- II -de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- **III** -de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção III Domicílio Tributário

- **Art. 18** –Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:
- I -quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação ao atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- II -quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade no Município.
- III -quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
- **Parágrafo Único** –A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- **Art. 19** –O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 20 –Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de endereços.

Parágrafo Único –Excetuam-se, da regra deste artigo aos que tiveram como domicílio o território do Município.

- **Art. 21** –Com as ressalvas previstas nesta Lei, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora de obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.
- § 1º –Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.
- § 2º –0 titular do estabelecimento responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que esta Lei atribui ao seu estabelecimento.

Seção V Responsabilidade Tributária

Subseção I Disposição Geral

Art. 22 –Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo no cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II Responsabilidade dos Sucessores

- **Art. 23** –0 disposto nesta Subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.
- **Art. 24** –A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único –O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a extinção da respectiva atividade lhe seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 25 –A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

 I -integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II -subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 26 –Nos caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis;

I –os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

 II -os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tu telares ou curatelados;

III -os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

estes;

V – o síndico e o comissário, polos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no c aso de liquidação de sociedade de pessoas;

Parágrafo Único –o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 27 –São pessoalmente responsáveis, pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I -as pessoas referidas no artigo anterior;

II -os mandatários, prepostos ou empregados;

III –os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV Substituição Tributária

- **Art. 28** –A autoridade fazendária competente poderá, através de ato normativo específico, estabelecer que indústria, comércio ou outras categorias de contribuintes passe a substituir o contribuinte principal, quanto a obrigação do pagamento do tributo devido.
- § 1º –A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.
- § 2º –Após a vigência do Ato Normativo a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção V Retenção na Fonte

- **Art. 29** A retenção na fonte do tributo devido à Fazenda Municipal, torna.se obrigatória quando do pagamento da prestação de serviços a contribuintes nas hipóteses adiante discriminadas.
- § 1º –A obrigatoriedade fixada por este artigo abrange a todas as categorias econômicas, na condição de responsável solidário, sejam de vinculação ao direito privado ou público, inclusive os que estiver incluídos no regime de isenção ou imunidade se utilizar de serviços de terceiros quando:
- I -o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;
- II -o prestador de serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir nota fiscal ou outro documento regularmente permitido;
- III -o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
- IV -o prestador do serviço, com domicilio fiscal fora deste município não comprovar o recolhimento do imposto pela:
- **a)** execução de serviços de construção civil no território do Município de Indiara;
 - **b)** promoção de diversões públicas.
 - V -o prestador do serviço não coro provar o domia1io tributário;
- **VI** –os serviços de diversões públicas de qualquer natureza, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, as entidades públicas e privadas.
- § 2º –A falta de retenção do imposto, implica na responsabilidade do pagador pelo recoll1imento do valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

Subseção VI Responsabilidade por Infrações

Art. 30 – Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária do Município independente de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 31 -A responsabilidade é pessoal do agente:

- I –quanto à infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito:
- II -quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III -quando às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo especifico:
- **a)** as pessoas referidas nos artigos 24, 25, 26 e 27 contra aquelas por quem respondem;
- **b)** dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
- **c)** dos diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
- **d)** dos responsáveis pela retenção do tributo na fonte, contra os contribuintes devedores;
 - e) dos substitutos tributários, contra os contribuintes principais.
- **Art. 32** A responsabilidade éexcluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único –Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Capítulo IV CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

- **Art. 33 –** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- **Art. 34** –As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, as garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35 –0 crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II Constituição do Crédito Tributário

Subseção I Lançamento

Art. 36 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo necessário a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

- **Art. 37** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º –Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º -O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certos de tempo, onde esta Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
- **Art. 38 –** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
 - I impugnação do sujeito passivo;
 - II recurso de ofício;
- III iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 42.
- **Art. 39** A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II

Modalidade de Lançamento

- **Art. 40** –O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
- § 1º –A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
- § 2º –Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
- **Art. 41** –Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, e na forma prevista nesta Lei, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
- **Art. 42** –Além das hipóteses previstas nesta Lei, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
 - I -quando o lei assim o determine;
- II -quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e no forma da legislação tributária municipal;
- III -quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV -quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- **V** –quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior;
- **VI** –quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidades pecuniárias;
- **VII** -quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro sem benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- **VIII** –quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- **IX** –quando se comprove que o lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.
- **Parágrafo Único** A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Seção III Suspensão do Crédito Tributário

Subseção única Disposições Gerais

Art. 43 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória:

II - o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Seção IV Extinção do Crédito Tributário

Subseção I Disposições Gerais

Art. 44 – Extingue-se o crédito tributário:

I – o pagamento;

II - dação em pagamento;

III - a compensação;

IV - a transação;

V – a remissão;

VI – a prescrição e a decadência;

VII - a conversão do depósito em renda;

VIII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser esta Lei;

IX – a consignação em pagamento julgada procedente;

- \S 1º A compensação só será concedida com autorização do Prefeito, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos, vencidos ou vincendos;
- § 2º -Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante, não podendo haver deduções.

Subseção II Pagamento

Art. 45 – O pagamento de tributos e renda municipais, será efetuado, dentro dos prazos fixados nesta Lei ou no Calendário Fiscal, através de ato do Prefeito Municipal ou Ato Normativo.

- § 1º -0 crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
- § 2º -O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, conforme autorizado pelo Poder Executivo.
- **Art. 46 –** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
 - I quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos;
- **Art. 47** A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.
- **Art. 48** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa e competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:
- I em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;
- II primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;
 - **III** na ordem crescente dos prazos de prescrição;
 - IV na ordem descente dos montantes.

Subseção III Pagamento Parcelado

- **Art. 49** Poderá ser concedido pela Autoridade Fazendária competente, o parcelamento dos débitos fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto Predial e Territorial Urbano, Alvarás, Contribuições de Melhoria e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, independentemente do procedimento fiscal.
- **Art. 50** O parcelamento somente será concedido quando solicitado pelo contribuinte através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez do débito fiscal.
- **Art. 51** O parcelamento poderá ser concedido a critério da Autoridade Fazendária Competente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, desde que o valor de cada uma delas não seja inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência do Município (IFIR).
 - § 1º -É vedada a concessão do parcelamento;

- I sempre que o montante do débito fiscal seja inferior a 10 (dez) UFIR;
 II quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado ou mantiver qualquer débito anterior para com a Fazenda Municipal, desde que o lançamento já tenha sido homologado ou o débito transitado em julgado administrativo.
- § 2º -É vedada a aplicação do disposto neste artigo a débito ou prestação já beneficiada anteriormente pela mesma disposição, ou concessão entre uma e outra prestação de prazo superior a 30 (trinta) dias.
- § 3º –No cálculo do parcelamento serão incluídas as penalidades cabíveis, os juros de mora e a correção monetária, se houver.
- **Art. 52** O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento ex-ofício do parcelamento e a consequente inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa.
- **Art. 53** A concessão do parcelamento na forma prevista no artigo 50 obriga ao beneficiado, sob pena de suspensão do benefício, ao resgate tempestivo dos débitos fiscais subsequentes, decorrentes de outras operações tributáveis.
- **Art. 54** Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo previsto nesta Lei, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período entre o vencimento da última parcela e a data da inscrição.
- § 1º -Não se aplicarão as disposições deste artigo quando a inscrição se proceder antes do dia do vencimento da última parcela, hipótese em que o débito será inscrito pelo valor do saldo.
- § 2º –No ato do pedido de parcelamento o contribuinte deverá comprovar que recolheu ao órgão arrecadador, o valor correspondente à primeira parcela, calculado na forma do artigo 51.
- § 3º -O recolhimento da primeira parcela não implicará no deferimento do pedido.
- **Art. 55** Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Subseção IV Dação em Pagamento

- **Art. 56** Poderá ser concedido pela Autoridade Fazendária competente, ao contribuinte que o requerer, a extinção através da dação em pagamento, dos débitos fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto Predial e Territorial Urbano, Contribuições de Melhoria e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.
- **Parágrafo Único** A concessão da dação em pagamento, dar-se-á necessariamente com o requerimento do contribuinte interessado, autuado em processo administrativo tributário, procedido de avaliação prévia do bem objeto da dação.

Subseção V Arrecadação

- **Art. 57** A arrecadação dos tributos, multas, depósitos, ou cauções, será efetuada na forma desta lei, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções, que ficarão a cargo da Tesouraria da Prefeitura.
- **Art. 58** Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem, o erro não aproveita.
- § 1º –Os funcionários referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.
- § 2º -Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor que se fizerem em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob formas tais que se tornou impossível tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.
- **Art. 59** O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento dos tributos.
- **Parágrafo Único** Caberá à fiscalização do Órgão fazendário competente, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através de estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.
- **Art. 59** O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento dos tributos.
- **Parágrafo Único** Caberá à fiscalização do Órgão fazendário competente, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através de estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.
- **Art. 60** –Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com a decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.
- **Parágrafo Único** O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele previstos, de conformidade com as instruções, emanadas dos órgãos, regularmente publicadas.

Subseção VI Restituição

- **Art. 61 –** O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:
- II erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - **III** reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
- § 1º -Nenhuma restituição se fará sem ordem do Titular do Órgão Fazendário, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.
- § 2º –Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.
- **Art. 62** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- § 1º -0 direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos contados;
- I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 60, da extinção do crédito tributário;
- II na hipótese do inciso III do artigo 60, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- § 2º -O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.
- § 3º –Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida na Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.
- **Art. 63 –** Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a consequente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Subseção VII Remissão

Art. 64 – O Prefeito Municipal poderá proceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

- I a situação econômica e financeira do sujeito passivo;
- II a pequena importância do crédito tributário;
- III as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- IV as condições peculiares a determinados distritos, bairros e setores do Município.
- **Art. 65 –** O despacho que conceder remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumpriu os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros de mora e correção monetária.

Subseção VIII Prescrição e Decadência

- **Art. 66 –** O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;
- **§ 1º** –0 direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
 - § 2º A prescrição se interrompe:
 - I pela citação pessoal feita ao devedor;
 - **II** pelo protesto judicial;
 - **III** por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- **IV** por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Capítulo V ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Autoridades Fiscais

- **Art. 67 –** Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.
- **Art. 68** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, diminuir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos,

Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 69 – Todas as funções referentes a lançamentos, cobrança recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes serão exercidas pelos órgãos próprios da Secretaria Municipal de Finanças, segundo as atribuições constantes da lei que estabelece o sistema administrativo da Prefeitura e do respectivo regimento.

Seção II Fiscalização

- **Art. 70** A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria compete ao órgão fazendário municipal e aos fiscais de tributos municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e Código Judiciário.
- **Art. 71** Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.
- § 1º –Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, e, na sua falta, em documentos à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.
- § 2 Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.
- **Art. 72** São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:
- ${f I}$ o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;
 - II os serventuários de ofício:
 - III os servidores públicos municipais;
- IV as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
 - V os bancos e as instituições financeiras;
 - **VI** os síndicos, comissários e inventariantes;
 - VII os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

- VIII as companhias de armazéns gerais;
- IX os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- **X** todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.

Seção III Dívida Ativa

- **Art. 73** Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Obras ou de Edificações, na Legislação do trânsito ou das taxas de serviços industriais e tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão em processo regular, transitada em julgado.
- **Art. 74** Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros tipografados ou processados eletronicamente mantidos pelo órgão fazendário municipal.
- **Art. 75** O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
- I o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis bem como sempre que possível, os seus domicílios;
- II a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos:
- III a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;
 - **IV** a data em que foi inscrita;
- ${f V}$ sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.
- **Parágrafo Único** A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação de livro de inscrição.
- **Art. 76 –** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.
- **Parágrafo Único** A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.
- **Art. 77** –Serão consideradas legalmente prescritos os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo Único – O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I – pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

- II por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- III pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;
 - IV pela contestação em juízo.
- **Art. 78** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.
- **Art. 79** O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivões ou pela fazenda política e conterão obrigatoriamente:
 - **I** o nome do devedor e seu endereço;
 - II o número de inscrição da dívida;
 - III a identificação do tributo ou penalidade;
 - **IV** a importância total do débito e o exercício a que se refere;
- ${f V}$ a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
 - **VI** as custas judiciais;
 - VII os honorários advocatícios e outras despesas legais.
- **Art. 80** Encerrado o exercício, o órgão competente providenciará, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.
- § 1º -Mesmo após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa, poderá o contribuinte requerer o seu parcelamento para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais.
- § 2º –Independentemente, porém, do término de exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.
- § 3º –As multas, por infração de leis, e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.
- \S 4° –Da dívida ativa, de que trata os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.
- **Art. 81** A dívida ativa proveniente do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente ainda no mesmo exercício financeiro a que se referir.
- **Parágrafo Único** Findo o exercício financeiro a que se referir, poderá a dívida ser inscrita na dívida ativa e encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.
- **Art. 82 –** Ressalvados os casos de autorização legislação não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável, obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

- **Art. 83 -** É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução à multa e aos juros de mora mencionado no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandado judicial.
- **Art. 84 -** A inscrição e a expedição da certidão da dívida ativa compete ao órgão fazendário municipal.

Parágrafo Único – A cobrança amigável poderá ser feita pelo órgão fazendário ou mediante a contratação dos serviços de terceiros, empresa ou profissional qualificado, pelo poder público municipal, cabendo ao órgão fazendário prestar as informações necessárias, inclusive às que forem solicitadas pelas autoridades judiciárias.

Seção IV Da Certidão Negativa

Art. 85 – A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo Único – A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo de até 05 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 86 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário a juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 87 – É assegurado a qualquer pessoa o direito de requeres, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo Único – O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Capítulo VI SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

- **Art. 88** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.
- **Art. 89** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
 - I a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
 - II a destinação legal do produto de sua arrecadação.
 - **Art. 90 –** Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.
- **§ 1º** –Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.
- § 2º –Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo própria de impostos.
- § 3º –Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Seção II Dos Tributos Municipais

Art. 91 – Compõem o sistema tributário do Município de Indiara os seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- **b)** sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- **c)** sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência estadual e definidos em lei complementar.

II - Taxas:

- a) de licenças, decorrentes do exercício regular de poder de polícia;
- **b)** pela utilização efetiva ou potencial de bens e serviços públicos.
- III Contribuição de Melhoria:

a) pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Parágrafo Único – Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b" deste artigo, consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
- **b)** potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

Capítulo VII COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 92 – A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

Seção II Limitação da Competência Tributária

- **Art. 93 –** Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:
- I o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - II os templos de qualquer culto;
- III o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo seguinte:
- ${f IV}$ o livro, o jornal e os periódicos, assim com o papel destinado à sua impressão.
- § 1º -0 disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
- § 2º –As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades

econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

- § 3º -Para os fins específicos desta Lei, considera-se também como templo, os imóveis ou parte de imóvel utilizado como Loja Maçônica.
- § 4º -A imunidade dos templos, não alcançam os imóveis prediais ou territoriais onde não são praticadas nenhuma crença religiosa, salvo se fizerem parte do patrimônio das entidades enumeradas no inciso III e atender aos requisitos do artigo seguinte.
- § 5º -0 disposto no inciso III deste artigo é extensivo, por esta Lei, às entidades culturais sem fins lucrativos.
- **Art. 94** O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:
- I -não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- **II** –aplicarem integralmente no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III -manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1º –na falta de cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.
- § 2º –Os serviços a que se refere o inciso II do artigo anterior, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
- § 3º A exigência prevista no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo, de reconhecimento da imunidade, quando o requerente for sediado no Município.
- § 4° –Juntamente com o pedido de reconhecimento da imunidade o interessado deverá apresentar:
- a) cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados, devidamente assinada por profissional habilitado, com firmas reconhecidas, indicandose o número do livro diário ou livro caixa, o nome da repartição onde se acham registrados e o número de registro, bem como o número da folha ou folhas utilizadas na transcrição, nos quais destaquem as operações da unidade interessada no reconhecimento;
- **b)** declaração da Receita Federal,da Agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente atestando que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior;
 - c) cópia autenticada, ou um exemplar do instrumento de constituição.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 95** São impostos de competência do município;
 - **I** sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis:
 - III sobre serviços de qualquer natureza.

Capítulo II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

- **Art. 96 –** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do município.
- § 1º –Entende-se por zona urbana do município toda área assim definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.
- § 2º -É também considerada como zona urbana a área urbana ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou a prestação de serviços, observada a legislação federal que regula a espécie.
- § 3º –Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:
 - I meio-fio ou pavimentação, canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento d'água;
 - III sistema de esgoto sanitário;
- IV rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- **V** escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima, de três quilômetros do imóvel considerado.
- **Art. 97** A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
- **Parágrafo Único** –Para os efeitos de incidência do imposto previsto neste capítulo, o bem imóvel será classificado como:
- I PRÉDIO: no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas nas alíneas do inciso seguinte;
 - II -TERRENO:
 - a) sem edificação;
 - **b)** em que houver construção paralisada ou em andamento;

- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- **d)** cuja construção seja de natureza temporária, provisória ou possa ser removida do local sem danificação ou modificação.
 - e) cuja área construída seja inferior de dezoito metros quadrado.
- III -GLEBA: a porção de terras contínua com mais de dez mil metros quadrados situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município.

Seção II Das Isenções

Art. 98 – São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I os imóveis pertencentes ao município de Indiara, à suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como os imóveis que lhes forem doados gratuitamente;
- II os imóveis edificados pertencentes à Associações de Bairros, Centros Comunitários, entidades culturais ou científicas quando forem utilizados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias, sem fins lucrativos.

Seção III Base de Cálculo

- **Art. 99** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, anualmente.
- § 1º -Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I – quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- **b)** a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- **d)** o estado de conservação;
- **e)** os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- **f)** o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- **g)** o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
 - h) a destinação do imóvel;
 - i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II – quanto ao terreno:

- **a)** a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características:
- **b)** os fatores indicados nas alíneas e, f, g, do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º -Na determinação do valor venal não se consideram:

- I o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III prédios em construção até a expedição do "Habite-se" ou carta da ocupação;
- IV prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza.
- **Art. 100** O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Imobiliários aprovadas anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo até 15 de dezembro do ano que anteceder o lançamento.

Parágrafo Único – A mencionada Planta de Valores Imobiliários será composta:

- I dos valores por m² (metro quadrado) dos terrenos e glebas, de acordo com a localização, topografia, acesso, grandeza;
 - II dos valores especiais em ruas e avenidas, por m², dos terrenos;
- III dos valores ou preços das construções, por m² (metro quadrado) e de acordo com a zona ou setor de classificação;
- **Art. 101** A planta de valores imobiliários de que trata o artigo anterior será elaborada anualmente por comissão própria composta de até 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 1º -Integrarão a Comissão Especial de que trata este artigo obrigatoriamente, 02 (dois) membros representantes do Poder Legislativo, 02 (dois) membros representantes do Poder Executivo e 01 (um) membro representante das Associações Comunitárias sediadas no município de Indiara.
- § 2º -O Decreto contendo planta de valores imobiliários será fixado no placar de avisos da sede da Prefeitura Municipal de Indiara, até o dia 30 de dezembro de cada exercício.
- § 3º -Caso o Decreto de que trata o parágrafo anterior, não seja editado até o dia 30 de dezembro, o Poder Executivo poderá reajustar os valores venais dos imóveis de acordo com a inflação acumulada dos últimos 12 (doze) meses, vigorando para o próximo exercício a mesma Planta de Valores Imobiliários do ano anterior devidamente atualizada monetariamente.
- § 4º –Para efeitos de atualização monetária da planta de valores imobiliários será utilizada os índices oficiais acumulados da TR (Taxa Referencial) ou, em caso de sua

extinção, os índices oficiais acumulados da caderneta de poupança ou no INPC da Fundação IBGE.

Art. 102 –0 Executivo Municipal atendendo a condições próprias de determinados setores de localização dos imóveis ou fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) os valores contidos na Planta de valores dos terrenos e Tabela de preços de construções.

Parágrafo Único – incluem-se nas condições deste artigo a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que hajam ocasionados a desvalorização imobiliária.

Seção IV Abatimentos da Base de Cálculo

- **Art. 103** Serão permitidos abatimentos no valor da base de cálculo de Imposto Predial e Territorial Urbano, individualmente para cada imóvel, independentemente de ser o seu proprietário pessoa física ou jurídica, desde que efetivamente cumpridas as exigências estabelecidas nesta Lei:
- **I –** 10 % (dez por cento) da base de cálculo, caso o imóvel encontre-se juridicamente legalizado em nome de seu possuidor.
- II 10% (dez por cento) da base de cálculo, quando a edificação obedecer a projeto de arquitetura devidamente aprovado e licenciado pelo órgão competente da Prefeitura e possuir o termo de "habite-se".
- § 1º -Quando se tratar de contribuinte possa física o abatimento poderá ser de até 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que tenha realizado, no exercício anterior, despesa, exclusivamente dentro do município, com compras e serviços de qualquer natureza, devidamente comprovados com nota fiscal ou documento equivalente.
- § 2º -0 Titular do Órgão Fazendário Municipal estabelecerá em Ato Normativo, a forma, o local e o prazo para a comprovação pelos contribuintes das exigências que permitem abatimentos no valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.
- § $3^{\underline{o}}$ –As exigências para os abatimentos permitidos serão renovadas anualmente.
- § 4º –Tratando-se de gleba, o valor venal será definido levando-se em conta, ainda a Tabela de Valores de Gleba constante do Anexo III deste Código.

Seção V Das Alíquotas e Cálculo do Imposto

- **Art. 104 –** O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo já reduzido pelos abatimentos permitidos:
 - I para os imóveis edificados residenciais:

- **a)** 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para os imóveis cercados com muros e com calcadas;
- **b)** 0,7% (zero vírgula sete por cento) para os imóveis com muro e sem calçada;
- **c)** 1,2% (um vírgula dois por cento) para os imóveis com muro e sem calçada;
 - **d)** 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis com muro e sem calçada;
- II para os imóveis edificados não residenciais ou com atividades econômicas:
 - a) 1,0% (um por cento) para os imóveis cercados com muros e com calçadas;
- **b)** 1,2% (um vírgula dois por cento) para os imóveis com calçada e sem muro;
- **c)** 1,4% (um vírgula quatro por cento) para os imóveis com muro e sem calcada;
- **d)** 1,8% (um vírgula cinco por cento) para os imóveis sem calçada e sem muro;

III – para os imóveis não edificados:

muro;

- a) 2,0% (dois por cento) para os imóveis cercados com muro e com calçada;
- b) 2,2% (dois vírgula dois por cento) para os imóveis com calçada e sem
- **c)** 2,6% (dois vírgula seis por cento) para os imóveis com muro e sem calçada;
 - **d)** 3,0% (três por cento) para os imóveis sem calçada e sem muro;
- **Art. 105** Os imóveis não edificados, situados em área onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos, tais como, asfalto, água tratada, iluminação pública, varrição e coleta de lixo, serão lançados com *alíquotas progressivas* de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, até o máximo de 6,0% (seis por cento).
- § 1º -A progressividade será aplicada a partir do exercício financeiro seguinte ao em que esta Lei entrar em vigor.
- § 2º –A construção sobre o terreno após a ocorrência do fato gerador, exclui o acréscimo progressivo, aplicando-se a partir daí, a alíquota própria aos imóveis edificados.

Seção VI Sujeito Passivo

- **Art. 106** –Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- **Art. 107** –Os créditos tributários, relativos ao imposto e às taxas que a ele acompanham, sub-rogam-se dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de quitação.

Art. 108 –São pessoalmente responsáveis:

- I -o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III -o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" a data da abertura da sucessão.

Seção VII Lançamento

Art. 109 – O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel ou englobadamente quando se tratar de loteamento, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição do "habite-se" ou da carta de ocupação, pelo órgão competente, cabendo ao contribuinte o pagamento de lançamento complementar.

- **Art. 110** No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.
- § 1º –Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome de seu proprietário até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.
- § 2º -Equivale a escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de compra e venda, devidamente quitado e averbado no Cartório de Registro de Imóveis.
- § 3º –Verificando-se o registro de que trata o parágrafo primeiro, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.
- § 4º –Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação.
- § 5º –Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam as necessárias modificações.
- § 6º -0 lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

- **Art. 111** Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 106 e 108 ou a seus prepostos.
 - § 1º Equivale-se à notificação, o próprio talão para pagamento do imposto.
- § 2º –Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega da notificação, a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma do Código de Processo Civil.
- § 3º –0 edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontram na situação prevista no parágrafo anterior.

Seção VIII Do Pagamento e Descontos

- **Art. 112** O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma, local e prazo previsto na notificação de lançamento.
- § 1º -0 contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará de um desconto de até 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado até o seu vencimento:
- § 2º –Quando o pagamento for em cota único, mas após a data de vencimento o contribuinte perderá o desconto.
- § 3º -0 pagamento do imposto poderá ainda ser efetuado em parcelas mensais, limitando-se à 12 (doze) parcelas, as quais serão atualizadas monetariamente;
- § 4º -Não será admitido o pagamento da prestação posterior sem prova de quitação da anterior.
- **Art. 113** No caso de atestada a incapacidade financeira do contribuinte, apurada através de comissão especial designada pelo Chefe do Poder Executivo, poderá ser concedido desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano.
- **Parágrafo Único** O benefício do desconto de que trata este artigo dependerá de requerimento escrito do interessado e não será deferido ao contribuinte que possuir mais de 01 (um) imóvel no Município.

Seção IX Revisão de Lançamento

- **Art. 114** O lançamento, feito regularmente e após notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude:
- I de iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta de autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento.

- II deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas nesta Lei.
- **Art. 115** Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou de base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.
- **Art. 116** Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito do pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Seção X Reclamação Contra o Lançamento

- **Art. 117** A reclamação será apresentada na repartição competente em requerimento escrito, obedecidas as formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer as vezes, na forma dos artigos 106, 107 e 108, desta Lei, ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 111.
 - § 1º -Do requerimento será dado recebido ao reclamante.
- § 2º –Se o imóvel a que se referir a reclamação não tiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará ao reclamante para proceder o cadastramento, no prazo de 08 (oito) dias, esgotado o qual será o processo indeferido e arquivado.
- § 3º -Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver sido indeferido a reclamação.
- **Art. 118** A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:
 - **I** houver engano quanto ao sujeito passivo;
 - II existir erro quando à base de cálculo ou do próprio cálculo.

Parágrafo Único – O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Seção XI Cadastro Imobiliário

Art. 119 – Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do município como definida nesta Lei, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único – Em se tratando de imóvel pertencente ao poder público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pela seção competente.

- **Art. 120** A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 3° , 4° e 5° do artigo 110 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante conforme o caso.
- **Art. 121** A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo Único – A inscrição dever ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do registro de escritura definitiva ou averbação de promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 122 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde ocorrer a ação.

Parágrafo Único – incluem-se também na situação prevista neste artigo,o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

- **Art. 123** Em se tratando de área lotada ou remanejada, cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, a áreas compromissadas e as áreas alienadas.
- **Art. 124** –Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.
- **Art. 125** Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade na forma do artigo 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais e certidão de aprovação do loteamento, e quando for o caso, certidão de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como enviar ao órgão fazendário municipal, relação mensal das escrituras públicas de imóveis em geral.

Parágrafo Único – A relação de que trata este artigo deverá ser remetida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à data da lavratura da referida escritura do imóvel.

Seção XII Penalidades

- **Art. 126 –** Pelo descumprimento das normas constante neste Título, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão aplicadas as seguintes penalidades:
- I multa de acrescida de 0,10% (zero vírgula dez por cento) por dia de atraso, acumulativa, quando o imposto for pago fora dos prazos legais ou regulamentares;
- II 15 (quinze) Unidade Fiscal de Referência UFIR, aos que deixarem de proceder a inscrição ou comunicação de que trata o artigo 124 deste Código.
- **Art. 127 –** Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidos de multa diária prevista no inciso do artigo anterior e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao de vencimento.
- **Art. 128** Os débitos vencidos serão atualizados monetariamente de acordo com a variação do valor nominal da Unidade Fiscal do Município fixado nesta lei.

Seção XIII Disposições Especiais

- **Art. 129** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.
- **Art. 130 –** Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:
 - I -em que não existir edificação como prevista no artigo seguinte;
- II -em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia do exercício.
- **Art. 131** –Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio, ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.
- **Art. 132 –**Ser exigida certidão negatividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:
- I -concessão de "habite-se", carta de ocupação e licença para construção, ampliação ou reforma;
 - II -remanejamento de áreas;
 - **III** -aprovação de plantas e de loteamentos;

 IV -participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI –pedidos de reconhecimento de imunidade pata o imposto a que se refere este artigo.

Art. 133 –0 valor do imposto será convertido em Unidade Fiscais de Referência (UFIR), nos seguintes casos.

I -pagamento parcelado na forma prevista no § 3º do artigo 112;
 II -pagamento do débito após data normal lixada para o venci mento do

débito.

Capítulo III IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I Fato Gerador

- **Art. 134** –0 Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso, "inter-vivos", tem como fato gerador:
- **I** a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

Seção III Incidência

- **Art. 135** –A incidência do imposto alcança as seguintes mutuações patrimoniais:
 - **I** compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
 - II dação em pagamento;
 - **III** permuta;
 - IV arrematação ou adjudicam em leilão, hasta pública ou praça;
- ${f V}$ incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o previsto no inciso III;
- **VI** transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionista ou respectivos sucessores;
 - **VII** tornas ou reposições que ocorram:
- **a)** nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-

parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis:

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos à compra e venda;

IX – instituições de fideicomisso;

X -enfiteuse e subenfiteuse,

XI -rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII -concessão real de uso;

XIII -cessão de direitos de usufruto.

XIV -cessão de direitos de usucapião;

XV -cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI -cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII -acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII -cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX— qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre o imóvel, exceto os de garantia;

XX -cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º –Será devido novo imposto:

I –quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II -o pacto de melhor comprador;

III -na retrocessão:

IV -na retrovenda.

§ 2º -Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I –a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;

 II -a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do Município;

III –a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção III Das Isenções

Art. 136 –São isentas do imposto:

I –a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da núa-propriedade;

- II -a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação o decorrente do regime de bens do casamento;
- III –a indenização de benfeitoria pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
 - **IV** –a transmissão decorrente de investidura;
- V -a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- **VI** –a transmissão cujo valor seja inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, vigente na ocasião.
- **VII** –as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV Da não Incidência

Art. 137 – O imposto não incide:

I –nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição e bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

- II -nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionado com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 93desta Lei;
- III sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de ilusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou diretos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;
- IV nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.
- § 1º –Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- § 2º -Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento do imóvel, da preponderância for posterior.

Seção V Do Contribuinte e do Responsável

- **Art. 138** –0 imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel do direito a ele relativo.
- **Art. 139** –Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o alienante ou cedente, conforme o caso.

Seção VI Da Base de Cálculo

- **Art. 140** A base de cálculo do imposto e o valor pactuado no negócio jurídico, ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se esse for maior.
- § 1º -Na arrematação ou leilão e na adjudicam de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o maior.
 - § 2º –Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.
- § 3º –Na transmissão de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
- § 4° –Nas rendas expressamente construídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 30% (trinta por cento) do va1or venal do bem imóvel, se maior.
- § 5º –concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 6º –No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 7º -No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
- **Art. 141** –0 valor dos bens ou direitos transmitidos, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, salvo a avaliação judicial, será apurado pelo poder executivo, através de comissão especialmente designada para tal fim.
- **Parágrafo Único** Atualização monetária dos valores apurados dos bens ou direitos transmitidos far-se-á por ato próprio da Secretaria de Finanças.
- **Art. 142** A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VII Das Alíquotas

Art. 143 – O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I – transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento); e 3,0% (três por cento) em relação a parcela não financiada.

II – demais transmissões, 3.0% (três por cento).

Seção VIII Do Pagamento

- **Art. 144** –0 imposto será pago até a data do ato translativo ou negócio realizado e, quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro município, estado ou país, respectivamente, nos prazos de 30, 60 ou 120 dias, exceto nos seguintes casos:
- I na transferência de imóvel a pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II -na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
 - III -na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV -nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença qt1e reconhecer o direito, ajuda que exista recurso pendente.
- **Art. 145** Nas promessas, compromissos de compra e venda e cessões de direito é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.
- § 1º –Optando-se peta antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.
- § 2º –Nas transações de que trata o caput deste artigo, as vias do instrumento particular serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

Seção IX Da Restituição

Art. 146 - Não se restituirá o imposto pago:

- I quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Parágrafo Único – O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva:
 - II nulidade do ato jurídico;
- III rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do Artigo 1.136, do Código Civil.

Seção X Das Obrigações Acessórias

- **Art. 147** O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.
- **Art. 148** –Os tabeliães e escrivães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.
- **Parágrafo Único** No ato da lavratura das escrituras ou termos judiciais os tabeliães ou escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto, informando o valor e a data do pagamento.
- **Art. 149** –Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dento do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, o qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção XI Das Penalidades

- $\,$ Art. 150 $\,$ O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeitase o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.
- **Parágrafo Único** Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo às disposições do Artigo 148 deste código.
- **Art. 151 –** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto sonegado.
- **Parágrafo Único** Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou tenha participação na inexatidão ou omissão praticada.
- **Art. 152** As pessoas físicas ou jurídicas que explorem atividades imobiliárias, por contra própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal ou acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do

imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitos à multa de valor igual ao do tributo devido.

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Fato Gerador e Incidência

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Art. 153 –0 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista, ainda que não se constitua a atividade preponderante do prestador:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

1- Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 Acupuntura.
 - 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 Nutrição.
 - 4.11 Obstetrícia.
 - 4.12 Odontologia.
 - 4.13 Ortóptica.
 - 4.14 Próteses sob encomenda.
 - 4.15 Psicanálise.
 - 4.16 Psicologia.
 - 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 Inseminação artificial, fertilização **invitro** e congêneres.
 - 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 Inseminação artificial, fertilização **invitro** e congêneres.
 - 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
 - 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitas e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 –Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 - 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, acudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação),cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geolísicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 Agenciamento marítimo.
 - 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.1 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.

- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 Bilhares, beliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda previa, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

-Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, rev1sao, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingi mento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reem1ssao, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês1 de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 - 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro

de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
 - 16 -Serviços de transporte de natureza municipal.
 - 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
 - 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de- obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestado r de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07 Franquia (franchising).
 - 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.12 Leilão e congêneres.
 - 17.13 Advocacia.

- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio exceto em Jornais, Periódicos, Rádios e Televisão.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, demovimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
 - 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 22 -Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviço de conservação, manutenção,

melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou cm normas oficiais.

- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placa s, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 - 25 Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03 Planos ou convênio funerários.
 - 25.04 Manutenção e conservação dejazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.01 Serviço de coleta, remessa documentos, objetos, bens ou valores, inclusive franqueadas; courrier e congêneres.
 - 27 Serviços de assistência social.
 - 27.01 Serviços de assistência social.
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 29 -Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 Serviços de biblioteconomia.
 - 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 32 Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 Serviços de desenhos técnicos e congêneres.
- 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

- 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 36 Serviços de meteorologia.
 - 36.01 Serviços de meteorologia.
 - 37 -Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 38 Serviços de museologia.
 - 38.01 Serviços de museologia.
 - 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
 - 40 -Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 Obras de arte sob encomenda.
- **§ 1º** Na concepção dos serviços definidos em lei complementar, considera-se sem réplica o gênero que descreve o enunciado de cada um dos itens da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.
- § 2º É da competência legislativa plena do Município, conforme dispõem os artigos 6º e 8º, do Código Tributário Nacional, a descrição das espécies ou subitens que compõe cada gênero de serviços, inclusive para efeito de incidência, cobrança, arrecadação e fiscalização.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 3º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 4º** Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolve fornecimento de mercadorias.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 5º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 154** A incidência do Imposto independe:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I − da denominação dada ao serviço prestado; II −do resultado financeiro obtido;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II do resultado financeiro obtido; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **IV** da existência de estabelecimento fixo;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **V** do pagamento pelos serviços prestados ou qualquer outra condição relativa a forma de seu ressarcimento.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Seção II Não Incidência

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **Art. 155** O Imposto não incide sobre:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I as hipóteses de imunidades previstas neste Código; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II as prestações de serviços para o exterior do País; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- IV o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- V a prestação de serviços efetuados por órgãos de classe, associações comunitárias e os clubes de serviços, desde que dentro de suas finalidades sociais.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Parágrafo Único** Não se enquadra no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Seção III Isenções

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **Art. 156** São isentos do Imposto as prestações de serviços efetuadas por:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I promoventes de concertos, recitais, shows, avant-premiéres cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, em que a receita

integral obtida seja destinada a fins assistenciais ou filantrópicos; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **II** associações culturais e as desportivas;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III –trabalhadores ambulantes e os pequenos prestadores de serviços localizados em feiras livres e cabeceiras de feiras;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **VI** –sapateiros remendões; consertadores de roupas; consertadores de eletrodomésticos; consertadores de instrumentos musicais; consertadores de utensílios domésticos; chaveiros e similares, que trabalham individualmente e por conta própria.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **V** -pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras de serviços de:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **a)** músico; artista circense;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **b)** afiador de utensílios domésticos;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **c)** afinador de instrumentos musicais;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **d)** zelador;faxineiro;ama-seca; camareiras; cozinheiro; doceiro; jardineiro; mordomo; passador; e demais serviços domésticos;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **e)** balconistas;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **f)** costureira; alfaiate; bordadeira; tricoteira; forrador de botões;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **g)** carregador;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal n^{0} 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **h)** datilógrafo; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **i)** desentupidora de esgotos ou fossas;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **j)** garçom;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **k)** guarda-noturno; vigilante.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 1º** -Para os fins do disposto no inciso I, deste artigo, considera-se promovente aquele que se responsabiliza pela realização do evento, firmando contratos e assumindo os riscos do negócio.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 2º –A concessão do favor fiscal a que se refere o inciso I deve ser requerida pelo promovente até 15 (quinze) dias antes da realização do evento, instruído o pedido com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que possam ser solicitados pela

Administração:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- I indicação da data, horário e local do evento, bem como do destino da receita integral, sem deduções, da bilheteria do evento, especificando a entidade que será beneficiada e a obra assistencial na qual a receita será aplicada; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II termo de compromisso, no qual o promovente assume a responsabilidade intransferível pelo pagamento do imposto incidente, caso a receita integral obtida com a bilheteria não seja destinada à finalidade assistencial declarada; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III ato da constituição do promovente devidamente registrado; IV composição da Diretoria ou representação legal;
- V -estatuto registrado e ata da eleição da Diretoria da entidade beneficiada, caso não seja a mesma promovente do evento.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal n^{o} 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 3º -A isenção de que trata o inciso I será concedida condicional e provisoriamente, tomando-se definitiva com a comprovação da aplicação da receita total, sob pena de lançamento do Imposto, então devido.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 4º** -Os convites ou bilhetes de ingresso, numerados mecânica e seguidamente, deverão ser autorizados para posterior controle.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 5º A prestação de contas da receita global auferida pelo promovente, será efetuada dentro de 10 (dez) dias da realização do evento, apresentados os documentos comprobatórios e devolvidos os convites ou ingressos não utilizados.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 6° –As isenções mencionadas no inciso II deste artigo dependem de requerimento anual instruído, no mínimo, com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam ser solicitados pela Administração:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I −prova de constituição, devidamente registrada;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II –balanço da receita e despesa relativo ao exercício anterior; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 7º-Para o reconhecimento da isenção a que se refere o § 6º, além dos documentos previstos, deve o requerimento ser instruído com:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I atas da eleição ou designação dos administradores, devidamente registradas;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- II relatório das atividades culturais ou desportivas realizadas e programação das atividades a realizar; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III –relação de pagamentos efetuados a título de salários e os decorrentes de serviços prestados por terceiros;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- IV -declaração, devidamente assinada pelo presidente e contador da associação, nos termos do artigo 14, da Lei Federal nº 5.172/66, afirmando que a entidade:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **a)** não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **b)** aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- c) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 8º –As isenções previstas no inciso II deste artigo poderão ser concedidas condicional e provisoriamente no primeiro ano de atividade, devendo os requisitos necessários à concessão ser comprovados em até 04 (quatro) meses, contados a partir do término do exercício fiscal.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 9º –0 descumprimento do disposto no § 7º acarretará a anulação da isenção requerida, bem como o lançamento do Imposto devido.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 10 As isenções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo implicam dispensa do cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte, exceto da apresentação de declaração de dados que vierem a ser exigidas pela Administração Tributária.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Seção IV Local da Prestação e da Incidência

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Art. 157 – O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o Imposto será devido no local da prestação:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

I -do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço

proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- II –da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III -da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **V** –das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **VI** –da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitas e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **VII** -da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **VIII** –da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **IX** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **X** da dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.13 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **XI** do florestamento,reflorestamento,semeadura,adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- XII da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- XIII –da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- XIV –onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **XV** -dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **XVI** –do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **XVII** -da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **XVIII** –administração de consórcios, de cartão de crédito ou débito e congêneres; arrendamento mercantil e outros serviços realizados no município por meio de convênio com outras Instituições agregadas, afiliadas ou não, nos casos de serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- XIX –do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **XX** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **XXI** -da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **XXII** –do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 1º** –No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 2º** –No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 157 A–** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser

utilizadas.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **§ 1º** –A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços; II estrutura organizacional ou administrativa;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **II** estrutura organizacional ou administrativa; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III -inscrição nos órgãos previdenciários; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **V** permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação de imóvel, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água, ou gás em nome do prestador, seu representante ou preposto.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 2º –A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 3º –São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Seção V Contribuinte e Responsável

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **Art.158** -Contribuinte é o prestador do serviço.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 158 A.** São responsáveis pela retenção na fonte e pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, devido neste Município:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

I –os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- II as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 16.01, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços, a elas prestados dentro do território deste Município; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município, bem assim, de quando executar por ordem de terceiros, serviços de Banco Postal, os serviços de administração de cartão de crédito ou débito; arrendamento mercantil "leasing" de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil, realizados no território deste Município; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- IV as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **a)** dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos neste Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **b)** de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **V** as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos neste Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- VI a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas neste Município, na:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **b)** distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **VII** –os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e deste Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controla direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- c) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território deste Município;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **d)** coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **VIII** –as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados neste Município, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 174, deste Código;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **IX** as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos neste Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **X** –as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, venda de passagens a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **XI** –os hospitais, prontos-socorros e laboratórios clínicos em geral, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **a)** tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **b)** coleta de sangue, urina ou outro material destinado a exame; remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- XII -a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas neste Município, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 1º** –Além dos serviços que lhes são específicos, os responsáveis de que tratam os incisos III a XII, estão sujeitos à retenção e recolhimento do Imposto sobre os serviços descritos no inciso II, deste artigo.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 2º-O disposto no inciso II deste artigo também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e deste Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 3º-O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 196, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 4º –Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º –, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 5º-Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, relativo aos serviços tomados ou intermediados.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 6º-Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumpri mento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 159** Sem prejuízo do disposto no artigo 161, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do recolhimento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I −for profissional autônomo;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- II for sociedade constituída na forma do § 1º do artigo 166;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município; IV gozar de imunidade;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- IV gozar de imunidade;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **V** –for microempresa estabelecida neste Município e enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições SIMPLES, por ocasião da prestação do serviço e enquanto vigente a adesão.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 1º -Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I a V, por meio de declaração cadastral ou despacho da autoridade fazendária do Município.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 2º –A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 160** -Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto fixo, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista neste Código ou autorizada por regime especial.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 161** –0 tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município CAE, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **b)** comprovante de que tenha sido recolhido o Imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **c)** cópia da ficha de inscrição.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 1º** -Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos no presente Código e demais normas da legislação vigente.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 2° –O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 162** -É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da Lista de Serviços, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 163 –** São pessoalmente responsáveis:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **II** a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal n^{o} 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **a)** integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **b)** subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Parágrafo Único – O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **Art. 164** -Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do Imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I − os pais, pelos débitos dos filhos menores; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **IV** o inventariante, pelos débitos do espólio; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **V** o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **VI** os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Seção VI Base de Cálculo

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **Art. 165** A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 1º**-Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 2º-Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- § 3º –0 preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças em pauta que reflita o corrente na praça. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 4º–**0 montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 5º –Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 166** -Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I –quando os serviços descritos na Lista de Serviços forem prestados por profissionais autônomos;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15 e 17.18 daLista de Serviços, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, incidindo o Imposto para cada profissional habilitado.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 1º As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 2º** -Excluem-se do disposto no inciso II do "caput" deste artigo as sociedades que:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **I** -tenham como sócio pessoa jurídica;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II sejam sócias de outra sociedade; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III -desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **IV** tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **V** explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 3º –Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados nos incisos I ou II do "caput" deste artigo ou quando se configurar qualquer das situações descritas no § 2º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 4º –Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 169** –0 contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante pedido de revisão ou reconsideração de despacho dirigidos à autoridade administrativa competente.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Parágrafo Único** O pedido de revisão e a reconsideração de despacho suspendem a obrigatoriedade de recolhimento do Imposto na forma e no prazo estabelecidos na notificação, ficando o contribuinte obrigado ao seu recolhimento:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I calculado com base no preço do serviço;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II –calculado com base no valor da receita estimada anteriormente.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Subseção I Construção Civil

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **Art. 170** –Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, considerase receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I –de empreitada, relativamente ao valor do contrato e de seus aditivos, permitindo-se deduzir as parcelas correspondentes ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, desde que acompanhadas da específica Nota Fiscal Estadual; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II -de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mãode-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de previdência social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou

comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- § 1º -Os proprietários de obras particulares deverão recolher o Imposto, antecipadamente ou parceladamente durante a construção, com base nos cálculos efetuados pelo Órgão Municipal encarregado da análise e aprovação da licença para execução de obras. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 2º -É indispensável à exibição da documentação fiscal relativa a obra na expedição do Termo de "Habite-se".(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 3º -0 Termo de "Habite-se" de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser expedido sem o pagamento do imposto, ainda que com base nos preços fixados pela Secretaria Municipal de Finanças, em pauta que reflita os correntes na praça. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 4º -A Secretaria Municipal de Finanças após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo "Certificado de Quitação", segundo modelo por ela aprovado.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 5º -0 certificado de que trata o parágrafo anterior deve ser exigido pela Autoridade Competente, sob pena de responsabilidade funcional, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se".(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Subseção II Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notoriais (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de

outubro de 2011)

Art. 171 - No caso dos serviços constantes do item 21 da Lista de Serviços, considera-se como receita bruta o valor que servir de base para o recolhimento da taxa devida ao Poder Judiciário do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Parágrafo Único - A base de cálculo do imposto será o resultado da receita bruta informada subtraindo-se o valor da taxa a que se refere o "caput" deste artigo (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Subseção IV **Regime Especial**

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Art. 172 - Os promotores de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, acessíveis mediante ingresso sujeito à autorização prévia, poderão, a requerimento ou de oficio, ser incluído em regime especial de recolhimento do imposto,

na forma desta subseção.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- § 1º -0 regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até 05 (cinco) dias antes da ocorrência do evento.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 2º-0 pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários à fixação do montante do imposto, a ser depositado antecipadamente, observado o § 3º, e em especial com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 3º-O depósito a que se refere o § 2º será fixado pela Autoridade Fiscal em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do montante do Imposto previsto ou estimado.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 4º-O interessado deverá deposita a importância fixada na forma do § 3º deste artigo, até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do evento, junto à Secretaria Municipal de Finanças.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 5º-Após a realização do evento e com base nos dados apurados pela fiscalização, o contribuinte deverá recolher as eventuais diferenças do Imposto devido, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 6º**–A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 7° –O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar de qualquer modo a apuração do Imposto.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Seção VII Alíquotas

- **Art. 173** O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços descritos na Lista de Serviços, salvo para os seguintes serviços, em que se aplicará:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I −a alíquota de 3% (três por cento):(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **a)** serviços descritos nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 8, 16, 19, 21,24,25,26,27,29,30,35,36,37,38 e 40;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **b)** serviços descritos no subitem 10.09 do item 10.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II –valor fixo mensal, de acordo com a Tabela Única do Anexo I, deste Código: (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **a)** profissionais autônomos;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **b)** sociedades definidas pelo inciso II, do Art. 166, deste Código.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Seção VIII Cadastro de Atividades Econômicas

- **Art. 174** –A pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no território do município, cuja atividade esteja sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas do Município CAE antes de iniciar quaisquer atividades.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 1º –A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio ou por meio eletrônico.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do serviço ou domicílio do prestador.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 3º -A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 4º** Para efeito de cancelamento ou baixa de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§** 5º A baixa na inscrição será precedida de levantamento fiscal e da quitação de todos os débitos apurados de responsabilidade do contribuinte.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 6º As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de 5 (cinco) dias e anotadas em sua ficha de

inscrição.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **§ 7º** No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 8º** A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existentes.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 9º –A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidas para fins de lançamento.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 10** O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número inscrição no CAE, o qual deve constar de todos os documentos pertinentes.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 11 A Secretaria Municipal de Finanças do Município cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações e o cancelamento no CAE dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Seção IX Lançamento

- **Art. 175** Ressalvadas as exceções previstas neste Código, o sujeito passivo, com base em seu movimento econômico ou valor total dos serviços prestados no mês imediatamente anterior, calculará o seu Imposto, recolhendo-o na forma e prazo previsto no art. 179, independentemente de prévia notificação.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 1º -Nos casos de estimativa, arbitramento ou valor fixo o lançamento do Imposto poderá ser efetuado de oficio, por meio de notificação-recibo, com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas e nas Declarações Fiscais.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 2º –Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o parágrafo anterior, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou via postal, no local por ele declarado e constante do Cadastro de Atividades Econômicas.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 3º –Considera-se pessoal à notificação, efetuada ao sujeito passivo, a um de seus familiares, prepostos ou empregados.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 4º -Presume-se feita à notificação do lançamento e regulamente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das

- notificações-recibo na agência postal.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista nos § § 3º e 4º deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 176** A notificação de lançamento será expedida pelo Órgão Fazendário do Município, e conterá obrigatoriamente:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I –o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do Imposto; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **IV** o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Parágrafo Único** Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 177** Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, notificará o contribuinte ao recolhimento espontâneo e no prazo de 10 (dez) dias:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I -do valor do Imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II –das diferenças de Imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III do valor das multas previstas para os casos de não-cumprimento das obrigações acessórias.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Parágrafo Único** Decorrido o prazo para o recolhimento espontâneo e este não sendo realizado, o lançamento será efetuado com a lavratura de auto de infração.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **Art. 178** –0 autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I –pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II –por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III –por edital publicado em jornal com circulação no município, de forma resumida, quando impossível qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 1º**–0 meio de intimação previsto nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 2º–**0 edital de notificação ou intimação deverá conter:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I –o nome do sujeito passivo e respectivo número de inscrição no CAE;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II o valor do Imposto e da multa exigidos no período a que se referem às disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Seção X Recolhimento do Imposto

- **Art. 179** O sujeito passivo deve recolher, até o dia 15 (quinze) de cadamês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 1º**–Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I –os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- II –os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, nas condições da legislação vigente;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III -os contribuintes com imposto fixo, estimado ou arbitrado que deverão recolher o tributo até o último dia útil de cada mês.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 2º O calendário a ser aprovado anualmente por Ato do Poder Executivo, fixará, dentro do limite da Lei, o desconto a ser concedido ao contribuinte de que trata o inciso III, deste artigo, que optar pelo pagamento antecipado do Imposto devido em todo o exercício, em quota única, dentro do prazo de vencimento da 1ª (primeira) parcela.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 3º Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da lei.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Seção XI Livros e Documentos Fiscais

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Subseção I Livros Fiscais

- **Art. 180** O contribuinte do Imposto fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I -Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados utilizados pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II –Registro de Serviços Tornados de Terceiros, utilizado pelas pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços que contratarem quaisquer serviços de terceiros, ou os intermediarem, haja ou não responsabilidade pelo pagamento do imposto;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III -Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas, utilizado pelos contribuintes enquadrados no item 12 da Lista de Serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- IV Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, utilizado pelos contribuintes enquadrados no subitem 9.01 do item 9 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **V** Registro de Impressos Fiscais destinados aos estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para

si ou para terceiros;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **VI** Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e de Tem1os de Ocorrências, utilizado por todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de documentos fiscais;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **VII**-Registro de Contratos, utilizado para registrar os dados de seus contratos de prestação de serviços.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§** 1º Os modelos dos livros fiscais e as normas a serem obedecidas para suas escriturações serão objeto de regulamentação pela Secretaria Municipal de Finanças, que a vista de controle informatizado, poderá inclusive dispensar o uso manual de livros fiscais.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 2º Os lançamentos nos livros serão feitos com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 10 (dez) dias, exceto o Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes constante do inciso IV, do artigo anterior, desta Lei, que fará a escrituração no ato do evento.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 3º Os livros fiscais serão impressos e terão as folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente que só poderão ser usadas depois de autenticadas pela repartição municipal competente.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 4º Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visitados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado, com exceção do livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes que terá novo livro vistoriado antes do encerramento do anterior.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se não autenticado o livro fiscal registrado em órgão público diverso daquele designado para tal fim pela Secretaria Municipal de Finanças.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 181** O contribuinte poderá imprimir e escriturar por processamento eletrônico de dados os livros: "Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados", "Registro de Serviços Tomados de Terceiros", desde que:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I constem de todas as folhas, o dado que identifique cada estabelecimento e o número de cada folha em ordem sequencial crescente;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II –sejam observadas as exigências legais e regulamentares relativas à escrituração dos livros fiscais;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III –seja escriturado em folhas destinadas do livro fiscal o movi mento relativo a cada código de serviço, se for o caso;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

IV –seja mantido arquivo em cada estabelecimento, das folhas do livro fiscal respectivo, em rigorosa ordem numérica e cronológica, as quais deverão ser enfeixadas em blocos e apresentados para autenticação ao setor competente, até o último dia útil dos meses do exercício civil.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **Art. 181 A.** Nos casos de perda ou extravios de livros fiscais, deverá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 1º** Se o sujeito passivo se recusar a faze a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 2º** O pagamento do Imposto não eximirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver em curso.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 3º Para os efeitos deste Código, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros impressos, documentos, papéis, declaração de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio de natureza contábil ou fiscal, de acordo com o disposto no art. 206 da Lei Federa] nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 182** O sujeito passivo do imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais a fim de se lavrados os termos de encerramento.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Parágrafo Único – Para os livros fiscais e comerciais e documentos fiscais são obrigatórios a sua conservação por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Subseção II Documentos Fiscais

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Art. 183 – Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte, até que seja regulamentada a adoção da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço, com as indicações utilizadas.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Art. 184 – A emissão de Notas Fiscais sem a autenticação prévia obrigatória equivale à sua não emissão para os efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do imposto previstas neste Código. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- I –os contribuintes que obtiverem regime especial que, expressamente os desobriguem da emissão de documentos fiscais; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II as instituições financeiras e assemelhadas, que ficam obrigadas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 185** Em substituição à Nota Fiscal de Serviços, poderá ser autorizada através de regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, bem assim, o Ingresso Fiscal, na conformidade das instruções estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 186** Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar Notas Fiscais, ingressos, sit-passes e outros documentos fiscais assemelhados mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Finanças.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 1º -A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços".(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais, bem assim aos que utilizarem Nota Fiscal Mista do Fisco Estadual.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 3º Da Nota Fiscal de Serviços, emitida pelo estabelecimento gráfico, para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- Art. 187 Os documentos fiscais, obedecidas às disposições deste Código, serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 1º São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **§ 2º** -As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 188** Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco enfeixado, todas as suas vias, com aposição do termo "cancelado" em todas elas, bem como descrição dos motivos que determinarem o cancelamento e referência, se forem o caso, ao novo documento emitido.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **§ 1º** Caso seja emitido novo documento fiscal, neste deverá constar à menção ao documento cancelado.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 2º Na hipótese do formulário contínuo ou jogo solto do documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverãoser encaminhadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinas à exibição ao Fisco, observadas as mesmas regras do § 1º, deste artigo.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- Art. 189 –A Nota Fiscal deve ser extraída:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I no mínimo em 3 (três) vias, sendo a lª entregue ao tomador dos serviços, a 2ª destinada à contabilidade, ficando a 3ª em poder do emitente, fixa no bloco à disposição do fisco, quando o contribuinte estiver sujeito à Escrita Contábil e Fiscal;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II –no mínimo em 02 (duas) vias, sendo a 1ª entregue ao tomador dos serviços e a 2ª em poder do emitente, fixa no bloco à disposição do fisco, quando o contribuinte estiver sujeito a regime de estimativa ou de valor fixo do imposto, nos casos de profissionais autônomos.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Parágrafo Único** Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Subseção III Declarações Fiscais

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Art. 190 – Para que seja atendida a exigência do artigo 147 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é obrigado à apresentação das seguintes declarações fiscais:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- I –Declaração Especial ou Eletrônica de Serviços DES, de apresentação obrigatória e mensal pelos contribuintes prestadores e tomadores de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II –Declaração Mensal de Serviços OMS, de apresentação obrigatória pelas Instituições Financeiras e assemelhadas;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III -Declaração Anual de Movimento Econômico DAME de apresentação obrigatória pelos contribuintes sujeitos ao Regime de Estimativa. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Parágrafo Único – Os modelos das Declarações, a forma e os prazos para sua apresentação e demais obrigações acessórias serão regulamentadas por Ato Normativo.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Seção XII Infrações e Penalidades

- **Art. 191** -As infrações ao que estabelece este Capítulo serão punidasas seguintes penas, aplicáveis separadamente ou cumulativamente:
- I −multas;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **II** -sujeição a regime especial de fiscalização;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III –proibição de transacionar com as repartições municipais;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- IV -cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 192** Compete à Autoridade Julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I –determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 1º Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções previstas neste Código, somente poderão ser concedidas pela

- **§ 2º** Para os efeitos do parágrafo anterior considera-se circunstâncias agravantes:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I −o artifício doloso;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **II** o evidente intuito de fraude; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III -o conluio.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 3º-Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro o órgão fiscal e seus agentes.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 4º –Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 5º- Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 193** Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Parágrafo Único** A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 194** As multas básicas são as seguintes, com aplicação a cada caso:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I Unidade de Referência Fiscal do Município URFM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar de obrigação principal.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Art. 195 – Por descumprimento de disposições relacionadas com inscrição e declarações fiscais, alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços e outros documentários fiscais e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

I –por faltas relacionadas com inscrição e alteração cadastrais:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **a)** quando for constatada falta de inscrição no CAE Cadastro de Atividade Econômica;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- pessoa jurídica ou assemelhada 50 (cinquenta) vezes o valor da URFM;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- profissional autônomo de curso técnico 15 (quinze) vezes o valor da URFM;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- profissional autônomo de curso superior 22 (vinte e duas) vezes o valor da URFM;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **b)** quando deixarem de proceder na inscrição cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de dados cadastrais ou comunicação de venda ou transferência:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- pessoa jurídica ou assemelhada 32 (trinta e dois) vezes o valor da UFMR; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- profissional autônomo 9 (nove) vezes o valor da URFM;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- c) quando for constatada falta de solicitação de baixa no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- pessoa jurídica ou assemelhada 45 (quarenta e cinco) vezes o valor da UFMR; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- profissional autônomo de curso técnico 6 (seis) vezes o valor da UFMR; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- profissional autônomo de curso superior 12 (doze) vezes o valor da UFMR; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **d)** quando constatar documentos fiscais sem o número de inscrição cadastral 1 (uma) vez o valor da URFM por documento fiscal;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II –por faltas relacionadas com as Declarações Fiscais:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- a) aos que deixarem de apresentar mensalmente as Declarações Fiscais DES e DMS dentro do prazo exigido pela legislação tributária municipal vigente: 35 (trinta e cinco) vezes o valor da URFM por declaração não apresentada, por mês e acumulativamente; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **b)** aos que deixarem de apresentar a Declaração Anual de Movimento Econômico DAME, dentro do prazo exigido pela legislação tributária vigente 12 (doze) vezes o valor da URFM;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- c) aos que apresentarem a declaração com dados inexatos ou incompletos: 40 (quarenta) vezes o valor da URFM, por declaração.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- III –por faltas relacionadas com os livros fiscais:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- a) aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados: 100 (cem) vezes o valor da URFM, por livro.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **b)** aos que utilizarem livros em desacordo com a legislação tributária vigente, ou após decorrido o prazo para sua utilização 22 (vinte e duas) vezes o valor da URFM por livro utilizado;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- c) aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos previstos nas normas regulamentares 16 (dezesseis) vezes o valor da URFM por livro escriturado; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **d)** quando da falta de escrituração dos livros fiscais e contábeis de qualquer operação sujeita ao ISSQN: 32 (trinta e dois) vezes o valor da URFM;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **e)** aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autorização pelo órgão fiscal competente 22 (vinte e dois) vezes o valor da URFM por livro utilizado;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **f)** aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto: 450 (quatrocentos e cinquenta) vezes o valor da URFM, por livro.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **g)** aos que recusarem a exibição no prazo exigido, livros comerciais e fiscais e documentos auxiliares quando solicitados pelo Fisco 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da URFM;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **h)** pela não apresentação ou apresentação fora dos prazos previstos nas normas regulamentares, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa 28 (vinte e oito) vezes o valor da URFM por livro não apresentado;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- i) aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistemamecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização do órgão fiscal competente 22 (vinte e duas) vezes o valor da URFM por livro ou documento; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **j)** aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros fiscais ou contábeis e outros documentos: 28 (vinte e oito) vezes o valor da URFM por livro ou documento; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

III –por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

- a) aos que, mesmo tendo sido pago o imposto devido, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondentes à operação tributável 10 (dez) vezes o valor da URFM a cada nota fiscal não emitida; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **b)** aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços 6 (seis) vezes o valor da URFM por nota fiscal não emitida; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- c) aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização pelo órgão fiscal competente 22 (vinte e duas) vezes o valor da URFM por documento impresso; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **d)** aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com a legislação tributária vigente ou após expirado o prazo regulamentar de utilização 12 (doze) vezes o valor da URFM por nota fiscal utilizada;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **e)** aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida 10 (dez) vezes o valor da URFM por documento impresso;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **f)** aos que em proveito próprio ou de alheio, se utilizarem documento falso para produção de qualquer efeito fiscal 120 (cento e vinte) vezes o valor da URFM;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **g)** aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação 9 (nove) vezes o valor da URFM por documento emitido;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **h)** aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade 400 (quatrocentas) vezes o valor da URFM;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- i) aos que emitirem nota fiscal sem a devida autorização pelo órgão fiscal competente 12 (doze) vezes o valor da URFM por nota fiscal emitida; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **j)** quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais sem a devida notificação à Fazenda Pública Municipal, com escrituração regular, nos termos da legislação tributária municipal vigente 12 (doze) vezes o valor URFM

por nota fiscal extraviada; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- **k)** quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais devidamente notificadas à Fazenda Pública Municipal sem que haja a devida escrituração 10 (dez) vezes o valor da URFM por nota fiscal extraviada, ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento do imposto devido por levantamento arbitrado pelo agente fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- l) quando constatada por agente fiscal competente emissão de notas fiscais com rasura, histórico incompleto ou de forma inadequada ao exigido pela legislação tributária municipal vigente: 2 (duas) vezes o valor da URFM por nota emitida; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **m)**aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviando ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto neste Código, por nota emitida: 60 (sessenta) vezes o valor da URFM;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **n)** aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal ou outro documento previsto neste Código, inclusive quando tais práticas tenham por adjetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária: 75 (setenta e cinco) vezes o valor da URFM, por nota emitida.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **IV** -por faltas relacionadas com a ação fiscal:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- a) aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa 45 (quarenta e cinco) vezes o valor da URFM;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **b)** aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou elidir a ação fiscal 500 (quinhentas) vezes o valor da URFM.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011),
- **Art. 196** Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- I –0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso e acumulativamente, até o máximo de 15% (quinze por cento) aos que, antes de qualquer procedimento fiscal recolha espontaneamente o imposto devido; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- II 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor do imposto retido por dia de atraso e acumulativo, até o máximo de 15% (quinze por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolha espontaneamente o imposto retido.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- III -60% (sessenta por cento) do valor do imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitidas notas fiscais de serviço, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- IV 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, cm decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixar de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **V** 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal deixar de recolher no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- VI 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 1º As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos III,IV, V e VI deste artigo, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformado-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 2º A redução prevista no § 1º será de 25% (vinte e cinco por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- **Art. 196 A** Incorrerão os contribuintes, além da correção monetária e das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Parágrafo Único – Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas despesas judiciais.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Seção XVI

Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Art. 197 – O contribuinte que por mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

- § 1º A medida poderá constitui r na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 2º -A Autoridade Fazendária do Município poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)
- § 3º É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização a mesma Autoridade que o instituir.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Seção XIV

Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Art. 198 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que fizerem opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, terão tratamento diferenciado ao que consta deste Código, submetendo-se à legislação própria entronizada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores e pela sua regulamentação emanada do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado de que trata o "caput" deste artigo, não exime os optantes do Simples Nacional de suas obrigações acessórias para com o Fisco Municipal, sob pena de perderem esta condição privilegiada. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 689/11, de 10 de outubro de 2011)

Capítulo V DAS TAXAS

Seção I Do Fato Gerador e das Espécies de Taxas

Art. 199 – As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único – Integram o elenco das taxas municipais:

I – Licença:

a) para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

- **b)** para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- c) para execução de obras e loteamento;
- d) para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- **e)** para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, em horário especial;
 - f) para exploração de meios de publicidade em geral.
 - II Pela utilização de serviços:
 - a) de expediente e serviços diversos;
 - **b)** de serviços urbanos.

Seção II Das Taxas de Licença

Subseção I Taxas de Licença para Localização e Funcionamento

- **Art. 200** –São fatos geradores das taxas a que se refere o inciso I do Parágrafo Único do artigo anterior:
- I –Taxa de Licença para Localização: a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviço e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização;
- II Taxa de Licença para Funcionamento: o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:
- **a)** se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, à natureza, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;
- **b)** se o estabelecimento ou o local de exercício de atividade, ainda atende as exigências mínimas de funcionamento estatuídas pelo Código de Posturas do Município de Indiara;
 - c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;
- **d)** se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.
- § 1º –A licença poderá ser concedida, em caráter precário ou provisório, pelo prazo máximo de 03 (três) meses, nos seguintes casos:
- I quando não for atendida quaisquer das exigências do inciso II deste artigo;
- II quando o estabelecimento, sendo obrigado, não possuir inscrição junto à Receita Estadual ou Federal.

- § 2º –Sanadas as irregularidades, a licença será renovada para todo o exercício financeiro.
- **Art. 201** –Sujeito Passivo das Taxas é o comerciante, o industrial ou o prestador de serviço, estabelecidos ou não.
- **Art. 202** As taxas serão calculadas de acordo com as TABELAS I, II e III do Anexo II, que são partes integrantes desta lei.
- **Art. 203** -As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I – em se tratando da Taxa de Licença para a localização:

- **a)** no ato do licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;
- **b)** cada vez que se verificar mudança no local do estabelecimento, no ato do novo licenciamento.

II - em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento:

- **a)** anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela Municipalidade;
- **b)** até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança da atividade ou ramo de atividade.
- § 1º -É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades.
- § 2° -As Taxas de Licença para Localização e/ ou Funcionamento, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do trimestre civil em que verificarem as hipóteses previstas no § 1° .
- § 3º –As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará e deverão ser exibidas à fiscalização, quando solicitadas.
- § 4º –Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimem a sua concessão.
- § 5º –O Alvará de Licença deve ser colocado em um lugar visível para o público e à disposição da Fiscalização Municipal.
- § 6º –As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência do Estado ou da União, não estão isentas da Taxas de Licença.
- **Art. 204** Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviço, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.
- **Art. 205** Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I –os que, embora no mesmo local, ainda que com o idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Subseção II

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

- **Art. 206** O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.
- **Art. 207** A taxa a que se refere o artigo anterior será calculada de acordo com as TABELA IV constante do Anexo II que integra a presente Lei.
- **Art. 208** A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 209 – Para efeito de cobrança da Taxa, considera-se:

- I comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como veículos automotores, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
- II comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.
- **Art. 210** O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, não dispensa a cobrança da taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.
- **Art. 211** Respondem pela Taxa de Licença para o exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.
- **Art. 212 –** O poder executivo estabelecerá em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Subseção III Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Art. 213 – A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

- **Art. 214 –** Calcular-se-á a taxa, de conformidade com a TABELA V constantes do Anexo II deste Código.
- **Art. 215** A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.
- **Art. 216** A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades relativos, dentro do território do Município.
- § 1º -Entende-se como obras ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:
- **I** a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;
- II o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por Lei Municipal própria ou pela Legislação Estadual ou Federal aplicável.
- § 2º –Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

Subseção IV Da Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos

- **Art. 217** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.
- **Art. 218** A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com as TABELA VI constantes do Anexo II, desta Lei.
- **Art. 219** Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelhos ou de qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento em locais permitidos.
- **Art. 220 –** A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devidos, levará a Prefeitura a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos.

Subseção V

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial

Art. 221 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Parágrafo Único – Considerar-se-á, ainda, como horário especial o funcionamento de estabelecimentos em dias decretados ou fixados como feriados, embora em horário normal de abertura e fechamento.

- **Art. 222 –** A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial, será cobrada de acordo com a Tabela VII do Anexo II desta Lei.
- **§ 1º** –A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.
- § 2º -É obrigatória a fixação, em lugar visível de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Subseção VI

Da Taxa de Licença para Exploração De Meios de Publicidade em Geral

- **Art. 223** O sujeito passivo da taxa, é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.
- **Art. 224 –** A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade da TABELA VIII constante do Anexo II desta Lei.
- § 1º -As licenças anuais, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.
- § 2º -0 período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 225 – O lançamento da taxa far-se-á no nome:

I –de quem requerer a licença;

- II –de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas cabíveis.
- **Art. 226** Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas.

- **Art. 227 –** Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.
- **Art. 228 –** A taxa será arrecadada por antecipação, em documento próprio do Município:
 - I as iniciais, no ato da concessão da licença;
 - **II** as posteriores:
 - a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;
 - **b)** quando mensais, até o dia 05 de cada mês.
- **Art. 229 –** É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:
- I cartazes, letreiros, faixas, out-doors, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;
- II propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas.
- § 1º -Compreendem-se nas disposições deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.
- § 2º –Considera-se também publicidade externa para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna dos estabelecimentos e seja visível da via pública.
- **Art. 230** Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, ás quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.
- **Art. 231** Ficam sujeitos aos acréscimos de 10% (dez por cento), os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.
- **Art. 232 –** Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma desta Lei.
- **Art. 233** A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição competente, sob pena de serem considerados como novos.

Subseção VII Inscrição

Art. 234 – Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Atividades

Econômicas do Município, na forma e nos prazos fixados em Ato Normativo baixado pela autoridade competente.

- **§ 1º** -A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.
- § 2º –Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ocorrência a transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

Subseção VIII Isenções

- **Art. 235 –** São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:
- I os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante:
 - II os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
 - **III** os engraxates ambulantes;
 - **IV** os executores de obras particulares assim consideradas:
 - a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
 - **b)** construção de passeios, muros e muretas;
- **c)** construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;
- V os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:
- **a)** cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- **b)** as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estrada;
- **c)** os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;
- **d)** os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.
- VI os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;
- **VII** os projetos de edificação de casa popular, desde que obedeçam as normas e as especificações que forem fixadas pelo órgão municipal competente.
 - **VIII** os projetos de edificações rurais.

Parágrafo Único – As isenções previstas nos itens IV, VI, V e VIII deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da Prefeitura, sempre que ocorrerem.

Subseção IX Infrações e Penalidades

- **Art. 236** As infrações a este capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:
 - I multa:
 - II proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;
 - III interdição do estabelecimento ou da obra;
 - IV apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.
 - **Art. 237 –** As multas básicas são as seguintes aplicáveis a cada caso:
- I a Unidade Fiscal de Referência UFIR, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;
 - II o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.
- **Art. 238** Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes multas:
- I o valor equivalente a 80 (oitenta) UFIR, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;
- II o valor equivalente a 20 (vinte) UFIR, por infração ao "caput" do artigo 234;
- III o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, por infração aos § § 1° e 2° do artigo 234.
- **IV** –o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, por infração ao artigo 232, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
- **V** o valor equivalente a 60 (sessenta) UFIR, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização;
- **VI** –o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, aos que exibirem publicidade sem devida autorização;
- **VII** o valor equivalente a 30 (trinta) UFIR, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar.
- **Art. 239** Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:
- I 0,18% (zero vírgula dezoito por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, acumulativamente;
- II 60 % (sessenta por cento) do valor da taxa aos que em decorrência da ação fiscal, não recolherem a taxa no prazo regulamentar;
- III 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia licença da repartição competente;

- § 1º -As penalidades decorrentes de muitas formais relativas às taxas bem como as tipificadas nos itens II e III deste artigo, serão reduzidas de 70 % (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.
- § 2º –A redução prevista no parágrafo anterior será de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para interposição do recurso.
- § 3º -0 pagamento pelos contribuintes ou responsáveis, na forma prevista, dará por fim o contraditório.
- **Art. 240** Além das multas previstas nesta subseção, incorrerão os contribuintes em juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês seguinte ao vencimento, correção monetária e custas judiciais, quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

Seção III Taxas de Utilização de Serviços Públicos

Subseção I Taxa de Expediente e Serviços Diversos

- **Art. 241 –** Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.
- **Art. 242 –** A taxa será calculada de acordo com a Tabela IX constante do Anexo II desta Lei.
- **Art. 243** A taxa será arrecadada mediante documento de arrecadação municipal, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.
- **Art. 244 –** Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado.
- **Parágrafo Único** Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

Subseção II Das Isenções

- **Art. 245** São isentas das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços.
- **Parágrafo Único** A isenção prevista neste artigo, independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

Subseção III Das Taxas de Serviços Urbanos

- **Art. 246 –** A Taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:
 - I varrição de vias públicas;
 - II colocação de recipientes coletores de lixo;
 - III conservação de vias pavimentadas;
 - **IV** limpeza de galerias pluviais, bueiros ou boca de lobo;
 - **V** coleta e remoção de lixo.
- **Art. 247** O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.
- **Art. 248 –** A taxa será calculada por meio de coeficiente decimais incidentes sobre a Unidade Fiscal de Referencia UFIR, na forma da Tabela X do anexo II desta Lei.
- **Art. 249** A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido no artigo 247 e arrecadada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.
- **Art. 250** As taxas a que se refere esta subseção, terão os mesmos descontos e as mesmas penalidade previstas e aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Capítulo VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Disposições Gerais

- **Art. 251** A Contribuição de Melhoria terá como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública de que decorra valorização imobiliária.
- **Art. 252 –** A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.
- **Art. 253** A Contribuição da Melhoria será devida em decorrência das obras públicas realizadas pela Administração Municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e ou o Estado, ou com entidades federais ou estaduais.
- **Art. 254** Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado por obra pública.

- § 1º Os bens indivisos, serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberes.
- § 2^{o} Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.
- **Art. 255** A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II Do Cálculo

Art. 256 – A Contribuição de Melhoria será calculada, levando em conta o custo da obra realizada, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente ao valor venal do terreno de cada um.

Parágrafo Único – Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, considera-se, para efeito deste tributo o valor venal da fração ideal do terreno de cada unidade autônoma.

Seção III Da Cobrança

- **Art. 257** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Órgão Fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:
 - **I** memorial descritivo do projeto;
 - II orçamento do custo da obra;
- III- determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela
 Contribuição de Melhoria;
 - IV delimitação da zona beneficiada;
 - V relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.
- **Art. 258** Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- **Art. 259** Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.
- **Art. 260** A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterá:
- I identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

- III prazo para reclamação.
- § 1º -Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:
 - I erro quanto ao sujeito passivo;
 - II erro na localização do imóvel;
 - III valor da Contribuição de Melhoria;
 - IV cálculo dos índices atribuídos;
 - **V** prazo para pagamento.
- § 2º -As decisões sobre as reclamações serão de exclusiva competência do titular da Secretaria de Finanças do município.
- **Art. 261 –** O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único – O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Seção IV Do Pagamento

- **Art. 262** A Contribuição de Melhoria, poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:
- I o pagamento de uma só vez, gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
 II o pagamento parcelado, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência UFIR do município.
- **Art. 263** O atraso no pagamento das prestações, sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado da parcela.

Título III PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 264 – Este Título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de imposto, taxa, e contribuição de melhoria, e consultas para esclarecimento e aplicação

de Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste título, entende-se:

- I Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal, ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou, de outro modo, aplicar a legislação respectiva;
- **II** Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material que decorra obrigação tributária.

Capítulo II NORMAS PROCESSUAIS

Seção I Prazos

Art. 267 – Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único– Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

- **Art. 266–** A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:
 - I acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- II prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência.

Seção II Intimação

- **Art. 267 –** A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.
- § 1º –Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes ou preposto idôneo.
- § 2º –Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa dos contribuintes, independem de intimação.
- \S 3º -Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta seção, para as intimações.

Art. 268 – A intimação far-se-á:

- I pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provado com sua assinatura, ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;
 - II por carta registrada, com recibo de volta;
 - III por edital;
- § 1º -A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.
- § 2º –Far-se-á a intimação por edital, por publicação no placar de avisos da Prefeitura, ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontra-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.
 - § 3º A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.
 - **Art. 269 –** Considera-se feita a intimação:
 - I se direta, na data do respectivo "ciente";
- II se por carta, na data do recibo de volta ou, se for imitida, 15
 (quinze) dias, após data da entrega da carta à agência postal;
 - III se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Seção III Procedimento

- **Art. 270 –** O procedimento fiscal tem início com:
- **I** o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;
 - II a apreensão de mercadorias, documento ou livros.
- **Parágrafo Único** O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentes de intimação, a dos demais envolvidos na infração verificada.
- **Art. 271** A exigência do crédito tributário, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.
- **Parágrafo Único** Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência poderá ser formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção IV Auto de Infração e Notificação

- **Art. 270** O procedimento fiscal tem início com:
- I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II – a apreensão de mercadorias, documento ou livros.

Parágrafo Único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentes de intimação, a dos demais envolvidos na infração verificada.

Art. 271 – A exigência do crédito tributário, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência poderá ser formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção IV Auto de Infração e Notificação

- **Art. 272** O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
- I qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
 - II a atividade geradora e respectivo ramo de negócio;
 - **III –** o local, a data e a hora da lavratura;
 - **IV** a descrição do fato;
 - **V** a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- **VI** a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VII a assinatura do autuante e indicação do seu cargo ou função, aposta sobre o carimbo;
- **Art. 273** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:
 - I a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando

for o caso;

- II o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
 - **III –** a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanógrafo ou eletrônico.

Art. 274 – A peça fiscal será encaminhada pelo emitente do órgão arrecadador municipal, no prazo de 3 (três) dias contados da data de sua emissão.

- **Art. 275** O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.
- **Art. 276 –** O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Seção V Contraditório

- **Art. 277** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
- **Art. 278** A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação da exigência.
- **Parágrafo Único** Ao contribuinte facultado "vistas" ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.
 - **Art. 279** A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:
 - **I –** a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II a qualificação do impugnante e o número de Inscrição no Cadastro Fiscal do Município, se houver;
 - **III** os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
- IV as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.
- **Art. 280** A impugnação, será apresentada ao órgão arrecadador municipal, já instruída com os documentos em que se fundar.
- **Parágrafo Único –** O servidor que receber a petição de impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.
- **Art. 281 –** O órgão arrecadador municipal ao receber a petição deverá juntála ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.
- **Art. 282 –** Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.
- **Art. 283** Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vasadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo de mandar riscar os escritos assim vasados.

- **Art. 284** Recebido o processo, o autor do ato de impugnação apresentará às razões da impugnação, encaminhando-o para o julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.
- **Parágrafo Único** Sendo o autor ou seu substituto designado, funcionário do fisco, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.
- **Art. 285** Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo, e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 3 (três) dias.
- **Art. 286** Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou na notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuante ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.
- **Parágrafo Único** Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

Seção VI Competência

- **Art. 287 –** O preparo do processo compete ao órgão arrecadador municipal.
- **Art. 288** O julgamento do processo compete:
 - I em primeira instância ao Titular do Órgão Fazendário Municipal;
- II em segunda e última instância administrativa, ao Prefeito Municipal.
- **Art. 289** O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pelo órgão arrecadador municipal a quem compete:
- I determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;
 - II determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;
 - III determinar exames ou diligências;
 - **IV** emitir o competente parecer.

Seção VII Julgamento em Primeira Instância

Art. 290 – O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

- **Art. 291 –** Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.
- **Art. 292 –** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.
- **Art. 293** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.
- **Parágrafo Único** O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do disposto nos artigos 286 e 289 deste Código.
- **Art. 294** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo, para este feito, o disposto no artigo 308.
- **Art. 295** A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 50 (cinquenta) UFIR, vigente à época da decisão.
 - § 1º -0 recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.
- § 2º -Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.
- **Art. 296–** Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção VIII Recurso

- **Art. 297** Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.
- § 1º –Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.
- § 2º-0 recurso poderá versas sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.
- § 3º –Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.
- **Art. 298** Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 3 (três) dias, à Instância superior.

Seção IV Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 299 – O julgamento em Segunda Instância é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito será assessorado pelo Órgão Jurídico do Município ou através de assessoria especializada, a quem caberá a preparação do processo para julgamento.

Capítulo III DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 300 - São definitivas:

- I as decisões finais de primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
- II as decisões finais de segunda instância, vencido o prazo da intimação;
- § 1º -As decisões de primeira instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.
- § 2º -No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitivo, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 301 – O cumprimento das decisões consistirá:

I – se favorável à Fazenda Municipal:

- a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
- **b)** na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação assessória, se for o caso.
- c) na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva;
- II se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber.

Capítulo IV CONSULTA

Art. 302 – Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo Único – Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 303 - A petição de consulta indicará:

- **I** a autoridade a quem é dirigida;
- II os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.
- **Art. 304** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30° (trigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Art. 305 – Não produzirá efeito a consulta formulada;

- **I** em desacordo com o artigo 303;
- II por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV quando o fato já tiver sido objeto da decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que se tenha sido parte o consulente;
- **V** quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;
- **VI** quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- **VII** quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a quem se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou emissão for excusável pela autoridade julgadora.
- **Art. 306** Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.
- **Art. 307 –** A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Capítulo V DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

- **Art. 308** O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.
- § 1º –Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas

justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

- § 2º –A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.
- **Art. 309** Nos casos do artigo anterior, e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.
- **§ 1º** –A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do órgão fazendário, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.
- § 2º –Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário de Finanças, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.
- **Art. 310 –** Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.
- **Parágrafo Único** Não será também de responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.
- **Art. 311** Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o titular do órgão fazendário, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

- **Art. 312 –** Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei, considera-se como mês completo qualquer fração deste.
- **Art. 313 –** É autorizado ao chefe do poder executivo conceder, em procedimentos de cobrança administrativa, desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre todos os débitos tributários vencidos e não pagos até 31/12/98, inclusive os inscritos em Dívida Ativa Municipal.

- Art. 313 Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conceder em procedimento de cobrança administrativa, desconto de até 80% (oitenta por cento), sobre todos os débitos da natureza tributária ou não, vencidos e não pagos até 31/12/99, inclusive aqueles inscritos na dívida ativa Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 368/99, de 13 de dezembro de 1999)
- **Art. 314** Fica instituída a nova UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE INDIARA UFIRI, cujo o valor em reais é fixado no valor equivalente à Unidade Fiscal de Referência do Governo Federal, a qual servirá de parâmetro para cálculo de tributos e penalidades estabelecidas na presente lei.
- **Art. 315** No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo baixará decreto estabelecendo valores dos preços públicos a serem cobrados por serviços executados.
- **Art. 316** Fica autorizado ao chefe do poder executivo, para os exercícios seguintes, através de Decreto, fixar a Planta de Valores de que trata o art. 99 deste código, para fins de lançamento e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.
- **Art. 317** O executivo municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 180 dias, contados de sua publicação.
- **Art. 318** Esta lei após devidamente publicada, entrará em vigorará a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1999, ficando expressamente revogada a lei municipal nº 05 de 09 de fevereiro de 1983, e demais leis municipais que versam a respeito de tributos.
 - **Art. 319 –** Revogam-se as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Indiara, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de Dezembro de 1998.

ANEXOS

TABELA ÚNICA

ALIQUOTAS DO ISSQN

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS (Art. 173, inciso II do Código Tributário)

(Tabela dada pela Lei Complementar Municipal n° 689/11, de 10 de outubro de 2011)

| Nº DE ORDEM | NATUREZA DAATIVIDADE | Quantidade deURFM/MÊS |
|----------------|--|--------------------------|
| 01 | Administrado de empresa; Advogado; Agrônomo; Analista de sistema; Arquiteto; Atuário; Auditor; Contador; Economista; Engenheiro; Médico, inclusive análise clínica; Odontólogo; Paisagista; Urbanista e outros profissionais assemelhados. | 20,00 |
| 02 | Agrimensor; Analista Técnico; Assistente Social; Bioquímico; Enfermeiro; Farmacêutico; Fonoaudiólogo; Jornalista; Leiloeiro; Projetista; Professor de 3° grau; Relações Pública e outros Profissionais de áreas correlatas não especificadas neste item. | 15,00 |
| 03 | Administrador de Bens e Negócios; Agenciador de Propaganda; Agente de Propriedade Industrial; Artística ou Literária; Agente e Representante Comercial; Assessor; Auxiliar de Enfermagem; Corretor e Intermediário de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos quaisquer; Decorador; Demonstrador; Despachante; Fotógrafo; Guarda-livros; Organizador; Ortóptico; Perito e Avaliador; Piloto Civil; Pintor (exceto de imóveis); Professor de 2º grau; Programador; Protético; Publicitário e Propagandista; Técnico de Contabilidade; Tradutor; Interprete e Provisionado; Topógrafo e outros profissionais assemelhados. | 11,20 |

| 04 | Alfaiate; Cantor; Cinegrafista; Desenhista Técnico; Digitadores; Escultor; Estenógrafo; Guia de Turismo; Instalador de Aparelho Máquina e Equipamento; Modista; Motorista; Músico; Pedreiro; Pintores de Parede; Professor; Recepcionista; Restaurador; Revisor e outros profissionais assemelhados. | 8,40 |
|----|---|-------------------------|
| 05 | Arte finalista; Barbeiro; Borracheiro; Cabeleireiro; Colocadores de tapete e cortina; Compositor gráfico; Datilógrafo; Fotolitografista; Limpador; Linotipista; Lubrificador; Lustrador de assoalho; Manicure; Pedicure e outros profissionais de Salão de Beleza; Massagista; Mecânico; Motorista Auxiliar; Taxitermista; Tratador de Pele; Zincografista e outros profissionais assemelhados. | 6,30 |
| 06 | TaxistasProprietários | 6,30 |
| 07 | Amestrador de animal; Cobrador; Desinfetador; Eletricista; Encanador; Bombeiro Hidráulico; Encadernador de livro e revista; Higienizador; Limpador de imóvel; Lustrador de Bens móveis e outros profissionais assemelhados. Profissionais Auxiliares da Construção Civil. | 4,80 |
| 08 | Outros profissionais não previstos nos itens anteriores acima classificados: a) Profissionais de NívelSuperior b) Profissionais de NívelMédio c) Outros Profissionaisnão classificados | 15,00 11,20 06,30 |

ALÍQUOTAS DO ISSQN

ARTIGO 153 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)

TABELA II

EMPRESAS

| Itens da Lista de Serviços | Atividades | Alíquota para o cálculo do Imposto (art. 179) do CTM |
|----------------------------|---|---|
| 59 | Diversões Públicas | 5% |
| 95 | Transporte Coletivo Urbano e Alternativo | 2% |
| 02 | Hospitais, Clínicas, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, etc. | 2,5% |
| Demais Itens | Todas as Atividades | 3% |

Obs.: O pagamento do imposto em parcela única, corresponde aos 12 (doze) meses do ano, gozará de desconto de 20% (vinte por cento) desde que o mesmo ocorra dentro do prazo estipulado pelo calendário fiscal do município.

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, INCLUSIVE DE CRÉDITO E SIMILARES

| Número de Empregados | Quantidade de UFIRI |
|--------------------------------|---------------------|
| Sem Empregados (taxa mínima) | 20 UFIRI |
| De 01 à 10 empregados | 40 UFIRI |
| Acima de 10 até 100 empregados | 60 UFIRI |
| Acima de 100 empregados | 80 UFIRI |

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO OS DE CRÉDITO E SIMILARES

| Número de Empregados | Quantidade de UFIRI do Ano |
|--------------------------------|----------------------------|
| De 01 a 03 empregados | 30 UFIRI |
| De 03 a 10 empregados | 50 UFIRI |
| Acima de 10 até 100 empregados | 80 UFIRI |
| Acima de 100 empregados | 120 UFIRI |

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES E SIMILARES

| Número de Empregados | Quantidade de UFIRI do Ano |
|--------------------------------|----------------------------|
| Sem empregados (taxa mínima) | 80 UFIRI |
| De 01 à 10 empregados | 120 UFIRI |
| Acima de 10 até 100 empregados | 816 UFIRI |
| Acima de 100 empregados | 200 UFIRI |

ANEXO II

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (art. 206 CTM)

| DISCRIMINAÇÃO | QUANTIDADE DE UFIRI |
|---|---------------------|
| 1)Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, por dia | 02 |
| 2) Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, por mês | 10 |
| 3) Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, por ano | 50 |
| 4) Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, contribuinte não residente no município, por dia | 04 |
| 5) Licença para o exercício de transporte individual de passageiros (taxi), por ano | 30 |
| 6) Licença para o exercício de transporte individual de passageiros (moto taxi), por ano | 15 |
| Licença para o exercício de transporte escolar, por ano | 40 |
| 8) Licença para o exercício de transporte urbano alternativo, por ano | 40 |

ANEXO II

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS (arts. 213 ao 216 do CTM)

| ESPECIFICAÇÃO | QUANTIDADE DE UFIRI |
|--|---------------------|
| Edificação em geral, por metro | 0,30 |
| Quadrado de área útil do piso coberto | 0,50 |
| Reconstrução de edificação em geral, | |
| por metro quadrado de área útil de | 0,25 |
| piso coberto | |
| Obras diversas, por metro quadrado | 0,22 |
| linear ou outra medida aplicável | 0,22 |
| Demolição, por metro quadrado, de | 0,20 |
| área de edificação a ser demolida | 0,20 |
| Execução de loteamentos em terrenos | |
| particulares por lote, descontado as | |
| praças, espaços livres áreas verdes, e | |
| outras áreas destinadas a edifícios | 0,50 |
| equipamentos institucionais e | 0,30 |
| comunitários: | 0,25 |
| - lotes de até 500m², por lote | 0,23 |
| - lotes acima de 500 m ² até 1000m ² , | |
| por lote | |
| - lotes acima de 1000m², por lote | |
| Remembramento de lotes urbanos, por | 40 |
| lote remembrado | 70 |
| Desmembramento de lotes urbanos, | 40 |
| por lote desmembrado | 40 |
| Demarcação de lotes urbanos, por lote | 25 |
| demarcado | 23 |

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (art. 217/220 CTM)

| ESPECIFICAÇÃO | QUANTIDADE DE UFIRI |
|---|---------------------|
| a) Nas vias, praças e demais logradouros públicos: - por dia e por m² (metro quadrado) ou fração - por mês e por m² (metro quadrado) ou fração - por ano e por m² (metro quadrado) ou fração | 2 5 25 |
| b) Nas Feiras Livres: - por mês e por m² (metro quadrado) ou fração - por ano e por m² (metro quadrado | 1 2 |
| c) Estacionamento de Taxi: - por ano e por veículo | 30 |
| d) Bancas de Revistas e Similares - por mês e por m² (metro quadrado) ou fração - por ano e por m² (metro quadrado) ou fração | 6 30 |

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO EM HORÁRIOS ESPECIAIS (art. 221/222 do CTM)

| ESPECIFICAÇÕES | QUANTIDADE DE UFIRI |
|----------------|---------------------|
| a) Por dia | 10 |
| b) Por mês | 50 |
| c) Por ano | 250 |

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL (arts. 223/233 do CTM)

| ESPECIFICAÇÕES | QUANTIDADE DE UFIRI NA DATA EM QUE FOR DEVIDO O TRIBUTO |
|---|--|
| 01 – Por aparelho quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação: - por dia - por mês - por ano | 08, 30 120 |
| 02 – Propaganda por meio de conjuntos musicais: - por dia | 10 |
| 03 – Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos distribuídos pelo Correio em mãos ou a Domicílio, por milheiro e por fração | 1 |
| 04 – Anúncios no interior ou exterior de veículos: - por veículo e por ano | 10 |
| 05 – Anúncios em faixa, em logradouros públicos na porta de casas de diversões no interior de estabelecimentos, por faixa e por mês ou fração | 5 |
| 06 – Anúncios projetados em tela de cinema, por filme ou chapa e por mês ou fração | 5 |
| 07 – Anúncios luminosos, letreiros, placas ou dístico metálico ou não com indicações de profissão, arte, quando colocado na parte externa de qualquer imóvel, parede, muro, poste, armação o aparelho semelhante, por anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico por m² ou fração por local e por ano | 15 |
| 08 – Painel, cartaz ou poste colocados na parte externa de imóveis ou faixada por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos por m ² ou fração por local e por mês | 10 |

| 00 Vitaino para expensição do entigos | |
|---|---|
| 09 – Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do | _ |
| estabelecimento ou alugados a | 5 |
| terceiros por vitrine por mês ou fração | |

ANEXO II TABELA IX

| TAXA DE EXPEDIENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS | | | | | |
|--|-----------------------|--|--|--|--|
| ESPECIFICAÇÃO | QUANTIDADE DE UFIRI | | | | |
| 01 – REPRODUÇÃO DE PLANTAS: - Planta de quadra, por unidade - Planta de loteamento, por unidade - Planta da cidade, por unidade | 5 10 20 | | | | |
| 02 – BAIXA DE QUALQUER NATUREZA: - No Cadastro Fiscal | 2 | | | | |
| 03 – CERTIDÕES DIVERSAS: - Negativa de Débito Municipal - Lançamento ou Cadastramento - Não especificadas por lauda de 33 linhas - Despachos, pareceres, informações e demais atos administrativos | 3 3 3 3 | | | | |
| 04 – LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS: - Mercadorias, por dia ou fração - Bens não especificados, por dia ou fração - Animais por dia ou fração | 5 5 8 | | | | |
| 05 – DOCUMENTOS: - Por emissão de guias de recolhimento ou talão por unidade - Por fornecimento de 2ª via de guias de recolhimento ou por unidade | 1 1,5 | | | | |
| 06 – AUTORIZAÇÕES: - Autorizações de qualquer espécie | 10 | | | | |
| 07 – PERMISSÕES: - Permissões de qualquer espécie | 10 | | | | |
| 08 – CONCESSÕES: - Concessões de qualquer espécie | 10 | | | | |
| 09 – TRANSFERÊNCIAS: - Transferências de qualquer espécie | 20 | | | | |
| 10 – ALVARÁS: - Alvarás de qualquer espécie | 20 | | | | |
| 11 – INSCRIÇÃO: - Inscrição em Concurso Público | Será fixado no Edital | | | | |

| 12 – CÓPIAS DE DOCUMENTOS: | 0.20 |
|--|------|
| - Cópias xerografadas por folha | 0,20 |
| 13 – EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE: | |
| - Até 100 m ² (metros quadrados) de | 0.10 |
| área construída | 0,10 |
| - Acima de 100 m ² (metros quadrados) | 0,20 |
| de área construída | |
| 14 – REGISTRO DE MARCAS: | |
| - Registro de marca de animais, por | 10 |
| registro | |
| 15 - COLHETA DE LIXO EXTRA- | |
| RESIDENCIAL E ENTULHOS: | 5 |
| - Remoção por m³ ou fração | |
| 16 – LIMPEZA E ROÇAGEM DE LOTES | |
| VAGOS: | 0,05 |
| - Por metro quadrado | |
| 17 – PODA E EXTINÇÃO DE ÁRVORES: | 10 |
| - Pela poda, por unidade | 20 |
| - Pela extinção, por unidade | 20 |
| 18 – CEMITÉRIOS: | |
| - Sepultura rasa por unidade | |
| - Jazida (carneira dupla, etc), por | |
| unidade | 12 |
| - Nicho | 30 |
| - Exumação antes de vencido o prazo | 10 |
| regulamentar de decomposição | 40 |
| - Exumação depois de vencido o prazo | 20 |
| regulamentar de decomposição | 30 |
| - Abertura de sepultura, carneira jazido | 5 |
| ou mausoléu, perpétuo, para nova | |
| exumação | |
| - Emplacamento de jazigo por unidade | |

ANEXO II

TABELA X

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS (art. 251/255 do CTM)

| Nº DE ORDEM | DISCRIMINAÇÃO | COEFICIENTE SOBRE A UFIRI POR ANO | |
|---|--|--------------------------------------|--|
| 01 | Varrição de logradouro público, por metro linear, testada de frente do imóvel | 0,50 | |
| 02 | Conservação de pavimentação ou calçamento, por metro linear de testada de frente do imóvel | 0,30 | |
| Limpeza de Galerias Pluviais, 03 bueiros e bocas de lobo, por metro linear de testada de frente do imóvel | | 0,05 | |
| 04 | Coleta e Remoção de Lixo, por metro linear de testada de frente do imóvel | 0,20 | |

ANEXO III

TABELA ÚNICA DE VALORES DE GLEBAS PARA CÁLCULO DO I.T.U.

| ÁRE | EA M ² | FATOR | ÁRE | A M ² | FATOR |
|--------|-------------------|-------|-----------|------------------|-------|
| DE ATÉ | | | DE ATÉ | | |
| - | 10.000 | 1,000 | 65.001 | 70.000 | 0,494 |
| 10.001 | 12.000 | 0,600 | 70.001 | 75.000 | 0,490 |
| 12.001 | 14.000 | 0,593 | 75.001 | 70.000 | 0,486 |
| 14.001 | 16.000 | 0,584 | 80.001 | 85.000 | 0,481 |
| 16.001 | 18.000 | 0,580 | 85.001 | 90.000 | 0,477 |
| 18.001 | 20.000 | 0,573 | 90.001 | 95.000 | 0,473 |
| 20.001 | 22.000 | 0,572 | 95.001 | 100.000 | 0,468 |
| 22.001 | 24.000 | 0,567 | 100.001 | 120.000 | 0,464 |
| 24.001 | 26.000 | 0,563 | 120.001 | 140.000 | 0,460 |
| 26.001 | 28.000 | 0,559 | 140.001 | 160.000 | 0,455 |
| 28.001 | 30.000 | 0,554 | 160.001 | 180.000 | 0,451 |
| 30.001 | 32.000 | 0,550 | 180.001 | 200.000 | 0,447 |
| 32.001 | 34.000 | 0,546 | 200.001 | 250.00 | 0,443 |
| 34.001 | 36.000 | 0,541 | 250.001 | 300.00 | 0,438 |
| 36.001 | 38.000 | 0,537 | 300.001 | 350.000 | 0,434 |
| 38.001 | 40.000 | 0,533 | 350.001 | 400.000 | 0,430 |
| 40.001 | 42.000 | 0,529 | 400.001 | 450.000 | 0,425 |
| 42.001 | 44.000 | 0,524 | 450.001 | 500.000 | 0,417 |
| 44.001 | 46.000 | 0,520 | 500.001 | 600.000 | 0,412 |
| 46.001 | 48.000 | 0,516 | 600.001 | 700.000 | 0,408 |
| 48.001 | 50.000 | 0,511 | 700.001 | 800.000 | 0,404 |
| 50.001 | 55.000 | 0,507 | 800.001 | 900.000 | 0,400 |
| 55.001 | 60.000 | 0,503 | 900.001 | 1.000.000 | 0,395 |
| 60.001 | 65.000 | 0,498 | 1.000.001 | Ou mais | 0,300 |